

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

---

*Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia*

**2008/0016(COD)**

2.7.2008

## **ALTERAÇÕES 877 - 1029**

**Projecto de relatório**  
**Claude Turmes**  
(PE405.949v01-00)

Promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis

Proposta de directiva  
(COM(2008)0019 – C6-0046/2008 – 2008/0016(COD))

AM\_Com\_LegReport

**Alteração 877**  
**Fiona Hall**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – título**

*Texto da Comissão*

Verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade ambiental para os biocombustíveis e outros biolíquidos

*Alteração*

Verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade ambiental para **a biomassa**, os biocombustíveis e outros biolíquidos

Or. en

*Justificação*

*Toda a energia produzida a partir de vegetais destinada aos transportes deve ser submetida aos mesmos critérios de sustentabilidade ambiental. A palavra "biomassa" deve ser aditada aos "biocombustíveis" e "biolíquidos" para excluir toda e qualquer lacuna susceptível de surgir devido ao desenvolvimento tecnológico, por exemplo, a biomassa utilizada para a produção de hidrogénio para os transportes.*

**Alteração 878**  
**Britta Thomsen**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – título**

*Texto da Comissão*

Verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade **ambiental** para os biocombustíveis e outros biolíquidos

*Alteração*

Verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade para os biocombustíveis e outros biolíquidos

Or. en

**Alteração 879**  
**Lambert van Nistelrooij**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – título**

*Texto da Comissão*

Verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade ambiental para *os biocombustíveis e outros biolíquidos*

*Alteração*

Verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade ambiental para *toda a biomassa utilizada com fins energéticos*

Or. en

**Alteração 880**  
**Herbert Reul**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Quando os biocombustíveis e outros biolíquidos tiverem de ser considerados para efeitos do n.º 1 do artigo 15.º, os Estados-Membros devem exigir que os *operadores económicos* apresentem prova do cumprimento dos critérios de sustentabilidade ambiental definidos no artigo 15.º. Para tal, devem exigir *que os operadores económicos utilizem um sistema de balanço de massa que permita:*

*a) misturar as remessas de matérias-primas ou biocombustíveis com diferentes características de sustentabilidade;*

*b) manter associadas à mistura as informações sobre as características de*

*Alteração*

1. Quando os biocombustíveis e outros biolíquidos tiverem de ser considerados para efeitos do n.º 1 do artigo 15.º, os Estados-Membros devem exigir que os *fornecedores de combustíveis* apresentem prova do cumprimento dos critérios de sustentabilidade ambiental definidos no artigo 15.º *para uma quantidade equivalente de biocombustível*. Para tal, devem exigir *aos fornecedores de combustíveis a devolução de certificados de sustentabilidade directamente obtidos junto dos fornecedores de biocombustíveis a quem tenham comprado os biocombustíveis ou adquirido num mercado certificado, em conformidade com o qual esteja em vigor um dos dois métodos de registo (balanço da massa e/ou certificados negociáveis)*.

*sustentabilidade e as dimensões das remessas referidas na alínea a); e*

*c) assegurar que a soma de todas as remessas retiradas da mistura seja descrita como tendo as mesmas características de sustentabilidade, nas mesmas quantidades, que a soma de todas as remessas adicionadas à mistura.*

Or. en

### *Justificação*

*O sistema europeu de sustentabilidade para os biocombustíveis devia reconhecer os dois sistemas práticos de gestão da informação na cadeia de abastecimento (balanço da massa e certificados negociáveis) em vez de recomendar um único método. Deveria ser concedida flexibilidade aos operadores para garantir a aplicação do método mais adequado a título individual, garantindo que os biocombustíveis sustentáveis são produzidos da forma mais rentável.*

### **Alteração 881**

**Jorgo Chatzimarkakis**

### **Proposta de directiva**

### **Artigo 16 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Quando os biocombustíveis e outros biolíquidos tiverem de ser considerados para efeitos do n.º 1 do artigo 15.º, os Estados-Membros devem exigir que os **operadores económicos** apresentem prova do cumprimento dos critérios de sustentabilidade ambiental definidos no artigo 15.º. Para tal, devem exigir **que os operadores económicos utilizem um sistema de balanço de massa que permita:**

#### *Alteração*

1. Quando os biocombustíveis e outros biolíquidos tiverem de ser considerados para efeitos do n.º 1 do artigo 15.º, os Estados-Membros devem exigir que os **fornecedores de combustíveis** apresentem prova do cumprimento dos critérios de sustentabilidade ambiental definidos no artigo 15.º **para uma quantidade equivalente de biocombustível.** Para tal, devem exigir **aos fornecedores de combustíveis a devolução de certificados de sustentabilidade directamente obtidos junto dos fornecedores de biocombustíveis a quem tenham comprado os biocombustíveis ou adquirido num mercado certificado, em conformidade com o qual esteja em vigor um dos dois**

*métodos de registo (balanço da massa e/ou certificados negociáveis).*

*a) misturar as remessas de matérias-primas ou biocombustíveis com diferentes características de sustentabilidade;*

*b) manter associadas à mistura as informações sobre as características de sustentabilidade e as dimensões das remessas referidas na alínea a); e*

*c) assegurar que a soma de todas as remessas retiradas da mistura seja descrita como tendo as mesmas características de sustentabilidade, nas mesmas quantidades, que a soma de todas as remessas adicionadas à mistura.*

Or. en

#### *Justificação*

*O sistema europeu de sustentabilidade para os biocombustíveis devia reconhecer os dois sistemas práticos de gestão da informação na cadeia de abastecimento (balanço da massa e certificados negociáveis) em vez de recomendar um único método. Deveria ser concedida flexibilidade aos operadores para garantir a aplicação do método mais adequado a título individual, garantindo que os biocombustíveis sustentáveis são produzidos da forma mais rentável.*

#### **Alteração 882**

**Fiona Hall**

#### **Proposta de directiva**

#### **Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Quando os biocombustíveis e outros biolíquidos tiverem de ser considerados para efeitos do n.º 1 do artigo 15.º, os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos apresentem prova do cumprimento dos critérios de sustentabilidade ambiental definidos no artigo 15.º. Para tal, devem exigir que os operadores económicos utilizem um

##### *Alteração*

1. Quando **a biomassa**, os biocombustíveis e outros biolíquidos tiverem de ser considerados para efeitos do n.º 1 do artigo 15.º, os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos apresentem prova do cumprimento dos critérios de sustentabilidade ambiental **e social** definidos no artigo 15.º. Para tal, devem exigir que os operadores económicos

sistema de balanço de massa que permita:

utilizem um sistema de balanço de massa que permita:

Or. en

### **Alteração 883**

**Lambert van Nistelrooij**

#### **Proposta de directiva**

#### **Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

1. *Quando os biocombustíveis e outros biolíquidos tiverem de ser considerados* para efeitos do n.º 1 do artigo 15.º, os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos apresentem prova do cumprimento dos critérios de sustentabilidade ambiental definidos no artigo 15.º. Para tal, devem exigir que os operadores económicos utilizem um sistema de balanço de massa que permita:

##### *Alteração*

1. *Toda a biomassa utilizada para fins energéticos tem de ser considerada* para efeitos do n.º 1 do artigo 15.º e os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos apresentem prova do cumprimento dos critérios de sustentabilidade ambiental definidos no artigo 15.º. Para tal, devem exigir que os operadores económicos utilizem um sistema de balanço de massa que permita:

Or. en

### **Alteração 884**

**Britta Thomsen**

#### **Proposta de directiva**

#### **Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Quando os biocombustíveis e outros biolíquidos tiverem de ser considerados para efeitos do n.º 1 do artigo 15.º, os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos apresentem prova do cumprimento dos critérios de sustentabilidade **ambiental** definidos no artigo 15.º. Para tal, devem exigir que os operadores económicos utilizem um sistema de balanço de massa que permita:

##### *Alteração*

1. Quando os biocombustíveis e outros biolíquidos tiverem de ser considerados para efeitos do n.º 1 do artigo 15.º, os Estados-Membros devem exigir que os operadores económicos apresentem prova do cumprimento dos critérios de sustentabilidade definidos no artigo 15.º. Para tal, devem exigir que os operadores económicos utilizem um sistema de balanço de massa que permita:

**Alteração 885**  
**Claude Turmes**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*2. A Comissão apresentará relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 2010 e 2012 sobre o exercício do método de verificação do balanço de massa descrito no n.º 1 e a possibilidade de prever outros métodos de verificação para alguns ou para todos os tipos de matérias-primas ou biocombustíveis. Na sua avaliação, a Comissão terá em conta os métodos de verificação nos quais as informações sobre as características de sustentabilidade não necessitam de ficar fisicamente associadas a determinadas remessas ou misturas. A avaliação terá em conta a necessidade de manter a integridade e eficácia do sistema de verificação evitando ao mesmo tempo impor uma sobrecarga excessiva para a indústria. O relatório será acompanhado, se adequado, de propostas de outros métodos de verificação, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 886**  
**Herbert Reul**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A Comissão apresentará relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho em

PE409.429v01-00

*Alteração*

2. A Comissão apresentará relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho em

AM\731122PT.doc



2010 e 2012 sobre o exercício do método de verificação do balanço de massa *descrito no n.º 1 e a possibilidade de prever outros métodos de verificação para alguns ou para todos os tipos de matérias-primas ou biocombustíveis. Na sua avaliação, a Comissão terá em conta os métodos de verificação nos quais as informações sobre as características de sustentabilidade não necessitam de ficar fisicamente associadas a determinadas remessas ou misturas. A avaliação terá em conta a necessidade de manter a integridade e eficácia do sistema de verificação evitando ao mesmo tempo impor uma sobrecarga excessiva para a indústria. O relatório será acompanhado, se adequado, de propostas de outros métodos de verificação, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

2010 e 2012 sobre o exercício do método de verificação do balanço de massa *e dos certificados negociáveis.*

Or. en

#### *Justificação*

*O sistema europeu de sustentabilidade para os biocombustíveis devia reconhecer os dois sistemas práticos de gestão da informação na cadeia de abastecimento (balanço da massa e certificados negociáveis) em vez de recomendar um único método. Deveria ser concedida flexibilidade aos operadores para garantir a aplicação do método mais adequado a título individual, garantindo que os biocombustíveis sustentáveis são produzidos da forma mais rentável.*

#### **Alteração 887**

**Jorgo Chatzimarkakis**

#### **Proposta de directiva**

**Artigo 16 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. A Comissão apresentará relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 2010 e 2012 sobre o exercício do método de verificação do balanço de massa *descrito no n.º 1 e a possibilidade de*

#### *Alteração*

2. A Comissão apresentará relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 2010 e 2012 sobre o exercício do método de verificação do balanço de massa *e dos certificados negociáveis.*

*prever outros métodos de verificação para alguns ou para todos os tipos de matérias-primas ou biocombustíveis. Na sua avaliação, a Comissão terá em conta os métodos de verificação nos quais as informações sobre as características de sustentabilidade não necessitam de ficar fisicamente associadas a determinadas remessas ou misturas. A avaliação terá em conta a necessidade de manter a integridade e eficácia do sistema de verificação evitando ao mesmo tempo impor uma sobrecarga excessiva para a indústria. O relatório será acompanhado, se adequado, de propostas de outros métodos de verificação, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

Or. en

#### *Justificação*

*O sistema europeu de sustentabilidade para os biocombustíveis devia reconhecer os dois sistemas práticos de gestão da informação na cadeia de abastecimento (balanço da massa e certificados negociáveis) em vez de recomendar um único método. Deveria ser concedida flexibilidade aos operadores para garantir que o método mais adequado pode ser utilizado individualmente, garantindo que os biocombustíveis sustentáveis são produzidos do modo mais rentável.*

#### **Alteração 888 Werner Langen**

#### **Proposta de directiva Artigo 16 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. A Comissão apresentará relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 2010 e 2012 sobre o exercício do método de verificação do balanço de massa descrito no n.º 1 e a possibilidade de prever outros métodos de verificação para alguns ou para todos os tipos de matérias-primas **ou** biocombustíveis. Na sua avaliação, a

##### *Alteração*

2. A Comissão apresentará relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 2010 e 2012 sobre o exercício do método de verificação do balanço de massa descrito no n.º 1 e a possibilidade de prever outros métodos de verificação para alguns ou para todos os tipos de matérias-primas, biocombustíveis **ou outros biolíquidos**. Na

Comissão terá em conta os métodos de verificação nos quais as informações sobre as características de sustentabilidade não necessitam de ficar fisicamente associadas a determinadas remessas ou misturas. A avaliação terá em conta a necessidade de manter a integridade e eficácia do sistema de verificação evitando ao mesmo tempo impor uma sobrecarga excessiva para a indústria. O relatório será acompanhado, se adequado, de propostas de outros métodos de verificação, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

sua avaliação, a Comissão terá em conta os métodos de verificação nos quais as informações sobre as características de sustentabilidade não necessitam de ficar fisicamente associadas a determinadas remessas ou misturas. A avaliação terá em conta a necessidade de manter a integridade e eficácia do sistema de verificação evitando ao mesmo tempo impor uma sobrecarga excessiva para a indústria. O relatório será acompanhado, se adequado, de propostas de outros métodos de verificação, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. de

#### *Justificação*

*O relatório que a Comissão Europeia deverá apresentar deve ter igualmente em consideração os biolíquidos para que todo o espectro seja coberto.*

#### **Alteração 889**

**Dorette Corbey, Anders Wijkman**

#### **Proposta de directiva**

**Artigo 16 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***No seu relatório de 2009, a Comissão proporá igualmente um sistema de verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade definidos no artigo 15.º para todas as formas de energia produzida a partir da biomassa.***

Or. en

#### *Justificação*

*Embora a proposta consista em que os critérios relativos aos biocombustíveis sejam alargados a todas as utilizações energéticas da biomassa, não existe qualquer metodologia sólida para verificar o cumprimento dos critérios relativamente às utilizações energéticas da biomassa que não os biocombustíveis. Por conseguinte, a Comissão deverá apresentar esse*

*alargamento no relatório de 2009.*

**Alteração 890**  
**Herbert Reul**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros exigirão que os **operadores económicos** forneçam informações fiáveis e disponibilizem ao Estado-Membro, a pedido, os dados que foram utilizados para preparar essas informações. **Os Estados-Membros exigirão que os operadores económicos prevejam padrões adequados de auditoria independente das informações fornecidas e apresentem prova da realização de tal auditoria. A auditoria verificará se os sistemas utilizados pelos operadores económicos são exactos, fiáveis e à prova de fraude; avaliará a frequência e metodologia de amostragem e a solidez dos dados.**

*Alteração*

3. Os Estados-Membros exigirão que os **fornecedores de combustível** forneçam informações fiáveis e disponibilizem ao Estado-Membro, a pedido, os dados que foram utilizados para preparar essas informações. **A Comissão adoptará orientações para que os fornecedores de biocombustível efectuem o acompanhamento e prestem informações sobre os dados relativos à sustentabilidade ambiental dos biocombustíveis que fornecem e desenvolvam esforços no sentido de as informações que transmitem aos fornecedores de combustível serem verificadas por um auditor acreditado.**

Or. en

*Justificação*

*A responsabilidade deve ser claramente repartida entre o fornecedor de biocombustível, que é responsável pela obtenção de um certificado válido, e o fornecedor de combustível, que é responsável pela devolução do certificado enquanto parte do processo de divulgação de informações. Um sistema uniformizado pan-europeu de orientações de acompanhamento, informação e verificação preservará a fungibilidade e o intercâmbio de componentes de biocombustível e de combustíveis acabados, evitará distorções do mercado e prevenirá obstáculos operacionais e despesas desnecessárias para o consumidor. O quadro legislativo da UE deve basear-se no artigo 95.º do Tratado da UE.*

**Alteração 891**  
**Werner Langen**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros **exigirão** que os operadores económicos forneçam informações fiáveis e disponibilizem ao Estado-Membro, a pedido, os dados que foram utilizados para preparar essas informações. Os Estados-Membros exigirão que os operadores económicos prevejam padrões adequados de auditoria independente das informações fornecidas e apresentem prova da realização de tal auditoria. A auditoria verificará se os sistemas utilizados pelos operadores económicos são exactos, fiáveis e à prova de fraude; avaliará a frequência e metodologia de amostragem e a solidez dos dados.

*Alteração*

3. Os Estados-Membros **deverão tomar medidas de forma a garantir** que os operadores económicos forneçam informações fiáveis e disponibilizem ao Estado-Membro, a pedido, os dados que foram utilizados para preparar essas informações. Os Estados-Membros exigirão que os operadores económicos prevejam padrões adequados de auditoria independente das informações fornecidas e apresentem prova da realização de tal auditoria. A auditoria verificará se os sistemas utilizados pelos operadores económicos são exactos, fiáveis e à prova de fraude; avaliará a frequência e metodologia de amostragem e a solidez dos dados.

Or. de

*Justificação*

*Os operadores económicos necessitam de estruturas fiáveis e planificáveis para poderem fornecer os dados exigidos.*

**Alteração 892**  
**Werner Langen, Angelika Niebler**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

**4. A Comissão pode decidir que os acordos bilaterais e multilaterais entre a Comunidade e países terceiros demonstram que os biocombustíveis e outros biolíquidos produzidos a partir de**

*Alteração*

**Suprimido**

*matérias-primas cultivadas nesses países cumprem os critérios de sustentabilidade ambiental previstos nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 15.º.*

*A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contêm dados exactos para efeitos do n.º 2 do artigo 15.º ou demonstram que as remessas de biocombustíveis cumprem os critérios de sustentabilidade ambiental previstos nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 15.º.*

*A Comissão pode decidir que os regimes nacionais, multinacionais ou internacionais para a medição das poupanças de gases com efeito de estufa contêm dados exactos para efeitos do n.º 2 do artigo 15.º.*

Or. de

#### *Justificação*

*Devem ser estabelecidos critérios idênticos, ou pelo menos critérios equivalentes (balanço de massa), como prova de cumprimento dos requisitos de sustentabilidade, no caso das importações de países terceiros. É indispensável uma aplicação correspondente dos critérios de sustentabilidade em vigor na UE. Tal é garantido pelo aditamento ao n.º 5 do artigo 15.º (alteração 4).*

### **Alteração 893** **Claude Turmes**

#### **Proposta de directiva** **Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4. A Comissão pode decidir que os acordos bilaterais e multilaterais entre a Comunidade e países terceiros demonstram que os biocombustíveis e outros biolíquidos produzidos a partir de matérias-primas cultivadas nesses países cumprem os critérios de sustentabilidade*

*Suprimido*

*ambiental previstos nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 15.º.*

Or. en

#### **Alteração 894**

**Dorette Corbey, Britta Thomsen**

#### **Proposta de directiva**

#### **Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

4. A Comissão *pode decidir que os* acordos bilaterais e multilaterais entre a Comunidade e países terceiros *demonstram que os biocombustíveis e outros biolíquidos produzidos* a partir de matérias-primas cultivadas nesses países cumprem os critérios de sustentabilidade ambiental previstos nos n.ºs 3 *ou* 4 do artigo 15.º.

##### *Alteração*

4. A Comissão *conclui* acordos bilaterais e multilaterais entre a Comunidade e países terceiros *que garantem que a energia da biomassa produzida* a partir de matérias-primas cultivadas nesses países cumprem os critérios de sustentabilidade ambiental previstos nos n.ºs 3, 4, *7-A e 8* do artigo 15.º. *Os acordos incluem medidas para garantir a participação de PME.*

Or. en

#### **Alteração 895**

**Fiona Hall**

#### **Proposta de directiva**

#### **Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

4. A Comissão pode decidir que os acordos bilaterais e multilaterais entre a Comunidade e países terceiros demonstram que os biocombustíveis e outros biolíquidos produzidos a partir de matérias-primas cultivadas nesses países cumprem os critérios de sustentabilidade ambiental previstos nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 15.º.

##### *Alteração*

4. A Comissão pode decidir que os acordos bilaterais e multilaterais entre a Comunidade e países terceiros demonstram que *a biomassa*, os biocombustíveis e outros biolíquidos produzidos a partir de matérias-primas cultivadas nesses países cumprem os critérios de sustentabilidade ambiental *e social* previstos nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 15.º.

Or. en

## Justificação

*Toda e qualquer decisão de anulação dos critérios de sustentabilidade dispostos na presente directiva em favor de outros regimes nacionais, multinacionais ou internacionais constituiria uma medida suplementar que excederia o âmbito de aplicação da directiva e, por conseguinte, deveria constituir objecto da aplicação do procedimento de regulamentação com controlo.*

### **Alteração 896** **Claude Turmes**

#### **Proposta de directiva** **Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

A Comissão *pode decidir* que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa *contêm* dados exactos para efeitos do n.º 2 do artigo 15.º ou *demonstram* que as remessas de *biocombustíveis* cumprem os critérios de sustentabilidade *ambiental* previstos *nos n.ºs 3 ou 4 do* artigo 15.º.

##### *Alteração*

A Comissão *deve velar por* que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa *contenham* dados exactos para efeitos do n.º 2 do artigo 15.º ou *demonstrem* que as remessas de *biomassa para a produção de energia* cumprem os critérios de sustentabilidade previstos *no* artigo 15.º.

Or. en

### **Alteração 897** **Dorette Corbey, Britta Thomsen**

#### **Proposta de directiva** **Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa *contêm* dados exactos para efeitos do n.º 2 do artigo 15.º ou *demonstram* que as remessas de *biocombustíveis* cumprem os critérios de sustentabilidade *ambiental* previstos nos

##### *Alteração*

A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa *contêm* dados exactos para efeitos do n.º 2 do artigo 15.º ou *demonstram* que as remessas de *energia produzida a partir de biomassa* cumprem os critérios de sustentabilidade *ambiental*



n.ºs 3 ou 4 do artigo 15.º.

previstos nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 15.º.

Or. en

## **Alteração 898**

**Lena Ek**

### **Proposta de directiva**

#### **Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contêm dados exactos para efeitos do n.º 2 do artigo 15.º ou demonstram que as remessas de biocombustíveis cumprem os critérios de sustentabilidade ambiental previstos nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 15.º.

##### *Alteração*

A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contêm dados exactos para efeitos do n.º 2 do artigo 15.º ou demonstram que as remessas de biocombustíveis cumprem os critérios de sustentabilidade ambiental previstos nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 15.º. ***Nesse caso, a utilização de normas deve basear-se na igualdade de tratamento de diferentes regimes de estabelecimento de normas e não pode originar discriminação em nenhuma parte da cadeia de produção de biocombustíveis.***

Or. en

##### *Justificação*

*Os regimes voluntários de estabelecimento de normas a nível nacional e internacional, referidos neste parágrafo, dizem sobretudo respeito à certificação. A utilização da certificação como instrumento baseado no mercado deve ser evitada e só deve ser utilizada em situações em que a legislação nacional e outros quadros regulamentares nacionais não possam facultar provas fidedignas da origem sustentável dos biocombustíveis e de outros biolíquidos.*

**Alteração 899**  
**Claude Turmes**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

A Comissão pode decidir que os regimes nacionais, multinacionais ou internacionais para a medição das poupanças de gases com efeito de estufa contêm dados exactos para efeitos *do n.º 2* do artigo 15.º.

*Alteração*

A Comissão pode decidir que os regimes nacionais, multinacionais ou internacionais para a medição das poupanças de gases com efeito de estufa contêm dados exactos para efeitos do artigo 15.º, **em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º.**

Or. en

**Alteração 900**  
**Fiona Hall**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

A Comissão pode decidir que os regimes nacionais, multinacionais ou internacionais para a medição das poupanças de gases com efeito de estufa contêm dados exactos para efeitos do n.º 2 do artigo 15.º.

*Alteração*

A Comissão pode decidir, **em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º**, que os regimes nacionais, multinacionais ou internacionais para a medição das poupanças de gases com efeito de estufa contêm dados exactos para efeitos do artigo 15.º.

Or. en

*Justificação*

*Toda e qualquer decisão de anulação dos critérios de sustentabilidade dispostos na presente directiva em favor de outros regimes nacionais, multinacionais ou internacionais constituiria uma medida suplementar que excederia o âmbito de aplicação da directiva e, por conseguinte, deveria constituir objecto da aplicação do procedimento de regulamentação com controlo.*

**Alteração 901**  
**Lena Ek**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A Comissão reconhece que a verificação da origem sustentável dos biocombustíveis e de outros biolíquidos deve basear-se, antes de mais, nas regulamentações nacionais e outros quadros regulamentares nacionais.***

Or. en

*Justificação*

*Os regimes voluntários de estabelecimento de normas a nível nacional e internacional, referidos neste parágrafo, dizem sobretudo respeito à certificação. A utilização da certificação como instrumento baseado no mercado deve ser evitada e só deve ser utilizada em situações em que a legislação nacional e outros quadros regulamentares nacionais não possam facultar provas fidedignas da origem sustentável dos biocombustíveis e de outros biolíquidos.*

**Alteração 902**  
**Werner Langen**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5. A Comissão só adoptará decisões nos termos do n.º 4 se o acordo ou regime em questão corresponder a padrões adequados de fiabilidade, transparência e auditoria independente. Os regimes para a medição das poupanças de gases com efeito de estufa devem também obedecer aos requisitos metodológicos previstos no Anexo VII.***

***Suprimido***

*Justificação*

*Ver alteração ao n.º 5 do artigo 16.º.*

**Alteração 903**  
**Werner Langen**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

***6. As decisões relativas a essas acções são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º e serão válidas por um período não superior a 5 anos.***

*Alteração*

***Suprimido***

*Justificação*

*A presente alteração respeita a lógica resultante das alterações ao artigo 16.º, n.ºs 5 e 6.*

**Alteração 904**  
**Herbert Reul**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

***6. As decisões relativas a essas acções são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º e serão válidas por um período não superior a 5 anos.***

*Alteração*

***6. As decisões relativas ao n.º 4 serão adoptadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 21.º, serão baseadas nas recomendações do Comité Europeu de Normalização (CEN) que reverá os critérios de sustentabilidade e o processo de verificação integrado noutros regimes nacionais e internacionais, e serão válidas por um período não superior a 5 anos.***

*Justificação*

*No intuito de assegurar a consistência entre o mandato do CEN na elaboração de critérios de sustentabilidade para os biocombustíveis e as decisões tomadas no âmbito da presente directiva em matéria de cumprimento dos critérios de sustentabilidade ambiental para os biocombustíveis e outros biolíquidos, é desejável que as referidas decisões se baseiem em recomendações do CEN que visarão definir critérios, indicadores e metodologias universais para estabelecer critérios de sustentabilidade e demonstrar e verificar a adesão aos mesmos.*

**Alteração 905**

**Jorgo Chatzimarkakis**

**Proposta de directiva**

**Artigo 16 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. As decisões relativas ao n.º 4 serão adoptadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 21.º e serão válidas por um período não superior a 5 anos.

*Alteração*

6. As decisões relativas ao n.º 4 serão adoptadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 21.º, ***serão baseadas nas recomendações do Comité Europeu de Normalização (CEN) que reverá os critérios de sustentabilidade e o processo de verificação integrado noutros regimes nacionais e internacionais*** e serão válidas por um período não superior a 5 anos.

*Justificação*

*No intuito de assegurar a consistência entre o mandato do CEN na elaboração de critérios de sustentabilidade para os biocombustíveis e as decisões tomadas no âmbito da presente directiva em matéria de cumprimento dos critérios de sustentabilidade ambiental para os biocombustíveis e outros biolíquidos, é desejável que as referidas decisões se baseiem em recomendações do CEN que visarão definir critérios, indicadores e metodologias universais para estabelecer critérios de sustentabilidade e demonstrar e verificar a adesão aos mesmos.*

**Alteração 906**  
**Claude Turmes**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. As decisões relativas ao n.º 4 serão adoptadas em conformidade com o **n.º 2 do artigo 21.º** e serão válidas por um período não superior a 5 anos.

*Alteração*

6. As decisões relativas ao n.º 4 serão adoptadas em conformidade com o **procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º** e serão válidas por um período não superior a 5 anos. ***As decisões podem ser revogadas por iniciativa da Comissão, do comité previsto no n.º 2 do artigo 21.º ou do Parlamento Europeu, a qualquer momento em que seja posta em causa a fiabilidade do sistema.***

Or. en

**Alteração 907**  
**Fiona Hall**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. As decisões relativas a essas acções são adoptadas nos termos do **n.º 2 do artigo 21.º** e serão válidas por um período não superior a 5 anos.

*Alteração*

6. As decisões relativas a essas acções são adoptadas nos termos do **n.º 3 do artigo 21.º** e serão válidas por um período não superior a 5 anos. ***As decisões podem ser revogadas por iniciativa da Comissão, do comité previsto no n.º 2 do artigo 21.º ou do Parlamento Europeu, a qualquer momento em que seja posta em causa a fiabilidade do sistema.***

Or. en

*Justificação*

*Convém reagir rapidamente, caso surjam imprevistos relativamente à sustentabilidade dos*

*biocombustíveis.*

**Alteração 908**  
**Erna Hennicot-Schoepges**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

(6) As decisões relativas ao n.º 4 serão adoptadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 21.º e serão válidas por um período não superior a 5 anos.

*Alteração*

(6) As decisões relativas ao n.º 4 serão adoptadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 21.º e serão válidas por um período não superior a 5 anos. ***Estas decisões podem igualmente ser revogadas mais cedo, se houver provas de violação das normas de sustentabilidade ou se os regimes e os acordos não garantirem padrões adequados de fiabilidade, transparência e auditoria independente numa base regular e frequente.***

Or. en

*Justificação*

*O n.º 6 do artigo 16.º prevê que as decisões que visam incluir acordos e regimes internacionais não sejam válidas por mais de cinco anos. Estas decisões devem igualmente ser revogadas mais cedo, se houver provas de que os regimes e os acordos não cumprem os critérios necessários ou padrões adequados de fiabilidade, transparência e auditoria independente.*

**Alteração 909**  
**Werner Langen**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

***7. Quando um operador económico fornecer provas ou dados obtidos em conformidade com um acordo ou regime que tenha sido objecto de decisão nos***

*Alteração*

***Suprimido***

***termos do n.º 4, um Estado-Membro não exigirá que o fornecedor apresente provas adicionais do cumprimento do correspondente critério de sustentabilidade ambiental.***

Or. de

*Justificação*

*As regulamentações previstas para as importações provenientes de países terceiros não são satisfatórias. Não existem critérios a cumprir na celebração de acordos com países terceiros, em especial no que diz respeito à apresentação de provas através do balanço de massa. Os fornecedores de países terceiros terão uma importante vantagem concorrencial sobre os fornecedores da UE, se apenas estes forem obrigados a aplicar o oneroso método do balanço de massa para fornecerem provas do cumprimento.*

**Alteração 910  
Herbert Reul**

**Proposta de directiva  
Artigo 16 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. Quando um ***operador económico*** fornecer provas ou dados obtidos em conformidade com um acordo ou regime que tenha sido objecto de decisão nos termos do n.º 4, um Estado-Membro não exigirá que o fornecedor apresente provas adicionais do cumprimento do correspondente critério de sustentabilidade ambiental.

*Alteração*

7. Quando um ***fornecedor de biocombustível*** fornecer provas ou dados obtidos em conformidade com um acordo ou regime que tenha sido objecto de decisão nos termos do n.º 4, um Estado-Membro não exigirá que o fornecedor apresente provas adicionais do cumprimento do correspondente critério de sustentabilidade ambiental.

Or. en

*Justificação*

*A responsabilidade deve ser claramente repartida entre o fornecedor de biocombustível, que é responsável pela obtenção de um certificado válido, e o fornecedor de combustível, que é responsável pela devolução do certificado enquanto parte do processo de divulgação de informações, para efeito de assegurar a conformidade.*



**Alteração 911**  
**Herbert Reul**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**8. A pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa própria, a Comissão examinará a aplicação do artigo 15.º em relação a uma fonte de biocombustível ou outro biolíquido e, no prazo de seis meses a contar da recepção de um pedido e em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 21.º, decidirá se o Estado-Membro em questão pode ter em conta o biocombustível ou biolíquido proveniente dessa fonte para efeitos do n.º 1 do artigo 15.º.**

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*A directiva não deve visar a exclusão de qualquer biocombustível sustentável que cumpra os critérios de sustentabilidade estabelecidos no n.º 1 do artigo 15.º.*

*Para o êxito da aplicação da directiva, as condições estabelecidas devem ser inequívocas, verificáveis, juridicamente exequíveis e abertas a diferentes interpretações. Qualquer biocombustível que satisfaça estas condições deve ser aceitável. Por conseguinte, não é necessário suprimir o n.º 8 do artigo 15.º.*

*O n.º 4 do artigo 16.º dá à Comissão flexibilidade no tratamento de fontes de biocombustíveis extracomunitárias necessárias para cumprir o objectivo de 2020. Não há necessidade de atribuir à Comissão poderes para além disto.*

**Alteração 912**  
**Fiona Hall**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 16 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

8. A pedido de um Estado-Membro ou por

8. A pedido de um Estado-Membro ou por

iniciativa própria, a Comissão examinará a aplicação do artigo 15.º em relação a uma fonte de biocombustível ou outro biolíquido e, no prazo de seis meses a contar da recepção de um pedido e em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 21.º, decidirá se o Estado-Membro em questão pode ter em conta o biocombustível ou biolíquido proveniente dessa fonte para efeitos do n.º 1 do artigo 15.º.

iniciativa própria, a Comissão examinará a aplicação do artigo 15.º em relação a uma fonte de **biomassa**, biocombustível ou outro biolíquido e, no prazo de seis meses a contar da recepção de um pedido e em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 21.º, decidirá se o Estado-Membro em questão pode ter em conta **a biomassa**, o biocombustível ou biolíquido proveniente dessa fonte para efeitos do n.º 1 do artigo 15.º.

Or. en

### *Justificação*

*Toda a energia produzida a partir de vegetais destinada aos transportes deve ser submetida aos mesmos critérios de sustentabilidade. A palavra "biomassa" deve ser aditada aos "biocombustíveis" e "biolíquidos" para excluir toda e qualquer lacuna susceptível de surgir devido ao desenvolvimento tecnológico, por exemplo, a biomassa utilizada para a produção de hidrogénio para os transportes.*

### **Alteração 913** **Erna Hennicot-Schoepges**

#### **Proposta de directiva** **Artigo 16 – n.º 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***8-A. A Comissão Europeia instituirá um comité de peritos independentes encarregado de elaborar um mecanismo destinado a avaliar com exactidão e a debruçar-se sobre as consequências indirectas da bioenergia nas alterações da utilização dos solos e sobre as suas consequências indirectas na degradação das florestas naturais e outros ecossistemas naturais, mecanismo esse que será aplicado, o mais tardar, a partir de 31 de Dezembro de 2010. É fundamental que as consequências indirectas sejam incluídas.***

*Justificação*

*A produção sustentável não deve ser limitada à sustentabilidade ambiental. Os problemas sociais bem documentados e as violações dos direitos humanos ligados à produção de biocombustíveis demonstram que as normas sociais devem ser incorporadas nos critérios de sustentabilidade da UE para os biocombustíveis.*

**Alteração 914**  
**Dorette Corbey**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 17 – título**

*Texto da Comissão*

Cálculo do impacto dos **biocombustíveis e outros biolíquidos** nos gases com efeito de estufa

*Alteração*

Cálculo do impacto **da energia produzida a partir da biomassa** nos gases com efeito de estufa

*Justificação*

*As alterações indirectas da utilização dos solos significam que sempre que o solo é afectado à produção de biocombustível e não à produção alimentar, numa determinada parte do globo, a produção alimentar aumenta em detrimento da floresta tropical ou de outros solos não agrícolas, para substituir a produção alimentar perdida. Isto tem um impacto negativo no desempenho dos biocombustíveis no que diz respeito aos gases com efeito de estufa (GEE). Por conseguinte, é necessário introduzir um factor que deduza o impacto da alteração indirecta da utilização dos solos dos valores reais ou implícitos dos biocombustíveis no que toca aos GEE. Este factor constituirá um incentivo para a utilização de culturas mais eficazes e para um uso dos solos também mais eficaz.*

**Alteração 915**  
**Dorette Corbey**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

1. A poupança de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de **biocombustíveis e outros biolíquidos** para efeitos do n.º 2 do artigo 15.º é calculada do seguinte modo:

*Alteração*

1. A poupança de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de **energia produzida a partir de biomassa** para efeitos do n.º 2 do artigo 15.º é calculada do seguinte modo:

Or. en

*Justificação*

*As alterações indirectas da utilização dos solos significam que sempre que o solo é afectado à produção de biocombustível e não à produção alimentar, numa determinada parte do globo, a produção alimentar aumenta em detrimento da floresta tropical ou de outros solos não agrícolas, para substituir a produção alimentar perdida. Isto tem um impacto negativo no desempenho dos biocombustíveis no que diz respeito aos gases com efeito de estufa (GEE). Por conseguinte, é necessário introduzir um factor que deduza o impacto da alteração indirecta da utilização dos solos dos valores reais ou implícitos dos biocombustíveis no que toca aos GEE. Este factor constituirá um incentivo para a utilização de culturas mais eficazes e para um uso dos solos também mais eficaz.*

**Alteração 916**  
**Claude Turmes**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

**(a) Para os biocombustíveis, quando a Parte A ou B do Anexo VII estabelece um valor implícito para a poupança de emissões de gases com efeito de estufa para o modo de produção do biocombustível, utilizando esse valor implícito;**

*Alteração*

**Suprimido**

Or. en

## Justificação

*Deve ser preferida a utilização dos valores reais. A utilização de valores implícitos discriminados é possível para determinadas fases do processo de produção.*

### **Alteração 917** **Eluned Morgan**

#### **Proposta de directiva** **Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(a) Para os biocombustíveis, quando a Parte A ou B do Anexo VII estabelece um valor implícito para a poupança de emissões de gases com efeito de estufa para o modo de produção do biocombustível, utilizando esse valor implícito;	(a) Para os biocombustíveis, quando a Parte A ou B do Anexo VII estabelece um valor implícito para a poupança de emissões de gases com efeito de estufa para o modo de produção do biocombustível <i>e sempre que o valor <math>e_l</math> para esses biocombustíveis, calculado em conformidade com o número 7 da parte C do Anexo VII, seja equivalente ou inferior a zero</i> , utilizando esse valor implícito;

Or. en

## Justificação

*Os valores implícitos das poupanças de gases com efeito de estufa dos biocombustíveis devem ter em conta as alterações de utilização dos solos. O Conselho considerou este facto uma grande lacuna que poderá permitir a destruição das existências de carbono.*

### **Alteração 918** **Dorette Corbey**

#### **Proposta de directiva** **Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(a) Para <i>os biocombustíveis</i> , quando a Parte A ou B do Anexo VII estabelece um valor implícito para a poupança de emissões de gases com efeito de estufa para o modo de produção <i>do</i>	(a) Para <i>a energia produzida a partir da biomassa</i> , quando a Parte A ou B do Anexo VII estabelece um valor implícito para a poupança de emissões de gases com efeito de estufa para o modo de produção

*biocombustível*, utilizando esse valor implícito;

*da energia produzida a partir da biomassa*, utilizando esse valor implícito **multiplicado pelo factor de alteração indirecta da utilização dos solos**;

Or. en

#### *Justificação*

*As alterações indirectas da utilização dos solos significam que sempre que o solo é afectado à produção de biocombustível e não à produção alimentar, numa determinada parte do globo, a produção alimentar aumenta em detrimento da floresta tropical ou de outros solos não agrícolas, para substituir a produção alimentar perdida. Isto tem um impacto negativo no desempenho dos biocombustíveis no que diz respeito aos gases com efeito de estufa (GEE). Por conseguinte, é necessário introduzir um factor que deduza o impacto da alteração indirecta da utilização dos solos dos valores reais ou implícitos dos biocombustíveis no que toca aos GEE. Este factor constituirá um incentivo para a utilização de culturas mais eficazes e para um uso dos solos também mais eficaz.*

#### **Alteração 919 Dorette Corbey**

#### **Proposta de directiva Artigo 17 – n.º 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Utilizando um valor real calculado em conformidade com a metodologia estabelecida na Parte C do Anexo VII; ou

##### *Alteração*

(b) Utilizando um valor real calculado em conformidade com a metodologia estabelecida na Parte C do Anexo VII, **multiplicado pelo factor de alteração indirecta da utilização dos solos**; ou

Or. en

#### *Justificação*

*As alterações indirectas da utilização dos solos significam que, sempre que o solo é afectado à produção de biocombustível em vez de à produção alimentar, numa determinada parte do globo, a produção alimentar aumenta em detrimento da floresta tropical ou de outros solos não agrícolas, para substituir a produção alimentar perdida. Isto tem um impacto negativo no desempenho dos biocombustíveis no que diz respeito aos gases com efeito de estufa (GEE). Por conseguinte, é necessário introduzir um factor que deduza o impacto da alteração indirecta da utilização dos solos dos valores reais ou implícitos dos biocombustíveis no que toca aos GEE. Este factor constituirá um incentivo para a utilização de culturas mais eficazes*

*e para um uso dos solos também mais eficaz.*

**Alteração 920**  
**Dorette Corbey**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Utilizando um valor calculado em conformidade com a metodologia estabelecida na Parte C do Anexo VII como a soma dos valores reais para algumas das fases do processo de produção e os valores implícitos discriminados que constam das Partes D ou E do Anexo VII para as outras fases do processo de produção.

*Alteração*

(c) Utilizando um valor calculado em conformidade com a metodologia estabelecida na Parte C do Anexo VII como a soma dos valores reais para algumas das fases do processo de produção e os valores implícitos discriminados que constam das Partes D ou E do Anexo VII para as outras fases do processo de produção, ***e os valores implícitos multiplicados pelo factor de alteração indirecta da utilização dos solos;***

Or. en

*Justificação*

*As alterações indirectas da utilização dos solos significam que sempre que o solo é afectado à produção de biocombustível e não à produção alimentar, numa determinada parte do globo, a produção alimentar aumenta em detrimento da floresta tropical ou de outros solos não agrícolas, para substituir a produção alimentar perdida. Isto tem um impacto negativo no desempenho dos biocombustíveis no que diz respeito aos gases com efeito de estufa (GEE). Por conseguinte, é necessário introduzir um factor que deduz o impacto da alteração indirecta da utilização dos solos dos valores reais ou implícitos dos biocombustíveis no que toca aos GEE. Este factor constituirá um incentivo para a utilização de culturas mais eficazes e para um uso dos solos também mais eficaz.*

**Alteração 921**  
**Dorette Corbey**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea - c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-A) O factor de alteração indirecta da utilização dos solos é calculado de dois em dois anos, dividindo-se o aumento da utilização dos solos ligada à produção de energia a partir de géneros alimentícios ou de matérias-primas pelo aumento da utilização dos solos ligada à produção de géneros alimentícios e de matérias-primas, acrescido do aumento resultante da produção de energia a partir da biomassa.***

***O factor corresponde a 1.0 no momento da entrada em vigor da presente directiva, sendo calculado pela primeira vez dois anos mais tarde, com base em dados relativos à utilização dos solos a nível mundial e às alterações na utilização dos solos.***

***Antes de 2010, a Comissão publicará o método de cálculo do factor de alteração indirecta da utilização dos solos, tendo em conta, se for caso disso, a eventual necessidade de excluir solos degradados e uma forma de diferenciação dos vários tipos de solos ou de utilização dos solos.***

Or. en

*Justificação*

*As alterações indirectas da utilização dos solos significam que sempre que o solo é afectado à produção de biocombustível e não à produção alimentar, numa determinada parte do globo, a produção alimentar aumenta em detrimento da floresta tropical ou de outros solos não agrícolas, para substituir a produção alimentar perdida. Isto tem um impacto negativo no desempenho dos biocombustíveis no que diz respeito aos gases com efeito de estufa (GEE). Por conseguinte, é necessário introduzir um factor que deduza o impacto da alteração indirecta da utilização dos solos dos valores reais ou implícitos dos biocombustíveis no que toca aos GEE. Este factor constituirá um incentivo para a utilização de culturas mais eficazes*



*e para um uso dos solos também mais eficaz.*

**Alteração 922**  
**Werner Langen**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) Isto pressupõe que o processo de produção seja idêntico ao processo de produção que se baseia nos valores implícitos discriminados estabelecidos na Parte D ou E do Anexo VII para as outras fases do processo de produção.***

Or. de

*Justificação*

*Os valores foram determinados tendo em conta as atribuições a serem efectuadas no processo de produção em causa (com base em determinadas configurações de instalações e em factores de conversão). Por conseguinte, estes valores apenas podem ser aplicados em processos de produção e instalações de conversão idênticos. A sua utilização em circunstâncias diferentes deve ser excluída.*

**Alteração 923**  
**Erna Hennicot-Schoepges**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea - c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-A) São tidas em conta as emissões causadas por alterações indirectas da utilização dos solos, referidas na parte C do Anexo VII, a menos que a produção se baseie em matérias-primas, incluindo resíduos, que não exigem a utilização de terras aráveis, de pastagem ou de culturas permanentes.***

*Justificação*

*As emissões causadas por alterações indirectas da utilização dos solos não estão cobertas pela proposta da Comissão. Recentes trabalhos de investigação mostram que estas emissões podem ser significativas. As emissões devem por isso ser tidas em conta, para além dos valores implícitos, bem como todos os valores calculados.*

**Alteração 924****Herbert Reul****Proposta de directiva****Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

***A Comissão conferirá mandato ao Comité Europeu de Normalização (CEN) para elaborar um processo transparente e bem definido de:***

***(a) cálculo dos valores típicos com base nos princípios previstos no Anexo VII C;***

***(b) derivação dos valores implícitos a partir dos valores típicos;***

***apresentando e avaliando os desvios propostos relativamente aos valores implícitos, da perspectiva dos dados e do método, e respeitando os princípios já incluídos no Anexo VII C.***

*Justificação*

*É essencial que os mesmos critérios, indicadores e métodos sejam aplicados de forma coerente em toda a UE. O CEN faculta o quadro adequado para este efeito, pode mobilizar as competências necessárias para a realização desta tarefa e já iniciou o processo. O quadro legislativo da UE deve basear-se no artigo 95.º do Tratado da UE. Os resultados decorrentes, por exemplo, da pegada de gases com efeito de estufa (GEE) dos fertilizantes podem ter um impacto significativo. Há questões de método inerentes. A rastreabilidade pode colocar problemas. Propõe-se a aplicação de valores típicos sujeitos a uma revisão regular para ter em conta as alterações no sector da indústria.*

**Alteração 925**  
**Jorgo Chatzimarkakis**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A Comissão conferirá mandato ao Comité Europeu de Normalização (CEN) para elaborar um processo transparente e bem definido de:***

***(a) cálculo dos valores típicos com base nos princípios previstos no Anexo VII C;***

***(b) derivação dos valores implícitos a partir dos valores típicos;***

***apresentando e avaliando os desvios propostos relativamente aos valores implícitos, da perspectiva dos dados e do método, e respeitando os princípios já incluídos no Anexo VII C.***

Or. en

*Justificação*

*É essencial que os mesmos critérios, indicadores e métodos sejam aplicados de forma coerente em toda a UE. O CEN faculta o quadro adequado para este efeito, pode mobilizar as competências necessárias para a realização desta tarefa e já iniciou o processo. O quadro legislativo da UE deve basear-se no artigo 95.º do Tratado da UE. Os resultados decorrentes, por exemplo, da pegada de gases com efeito de estufa (GEE) dos fertilizantes podem ter um impacto significativo. Há questões de método inerentes. A rastreabilidade pode colocar problemas. Propõe-se a aplicação de valores típicos sujeitos a uma revisão regular para ter em conta as alterações no sector da indústria.*

**Alteração 926**  
**Claude Turmes**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O mais tardar até **31 de Março de 2010**, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão **um relatório incluindo uma lista das entidades do seu território classificadas ao nível NUTS 2 do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 caso seja possível esperar que as emissões típicas de gases com efeito de estufa provenientes do cultivo de matérias-primas agrícolas sejam inferiores ou iguais às emissões notificadas na rubrica “Cultivo” da Parte C do Anexo VII**, acompanhada de uma descrição do método e dos dados utilizados para elaborar essa lista. O método terá em conta as características do solo, o clima e o rendimento previsto da matéria-prima.

*Alteração*

2. O mais tardar até **31 de Dezembro de 2009**, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão **uma lista dos solos abandonados, degradados ou marginais em que a produção de culturas energéticas poderia proporcionar um benefício líquido de carbono**, acompanhada de uma descrição do método e dos dados utilizados para elaborar essa lista. O método terá em conta as características do solo, o clima e o rendimento previsto da matéria-prima.

Or. en

**Alteração 927**

**Teresa Riera Madurell, Francisca Pleguezuelos Aguilar, Juan Fraile Cantón**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 17 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

**3. Os valores implícitos indicados na Parte A do Anexo VII para os biocombustíveis, e os valores implícitos discriminados para o cultivo na Parte D do Anexo VII para os biocombustíveis e outros biolíquidos, aplicam-se apenas quando as suas matérias-primas forem cultivadas:**

**(a) fora da Comunidade; ou**

*Alteração*

**Suprimido**

*(b) na Comunidade, em regiões incluídas nas listas referidas no n.º 2.*

*Para os biocombustíveis e outros biolíquidos que não sejam abrangidos por nenhum dos parágrafos anteriores, serão utilizados valores reais para o cultivo.*

Or. en

**Alteração 928**  
**Claude Turmes**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

**3. Os valores implícitos indicados na Parte A do Anexo VII para os biocombustíveis, e os valores implícitos discriminados para o cultivo na Parte D do Anexo VII para os biocombustíveis e outros biolíquidos, aplicam-se apenas quando as suas matérias-primas forem cultivadas:**

*Alteração*

**3. Os valores implícitos discriminados para o cultivo na Parte D do Anexo VII para os transportes e os combustíveis líquidos produzidos a partir da biomassa aplicam-se apenas quando as suas matérias-primas forem cultivadas:**

Or. en

*Justificação*

*A opção preferível corresponde aos valores reais. Os valores implícitos discriminados para o cultivo só devem ser aplicados quando as matérias-primas sejam provenientes de países terceiros e de solos abandonados, degradados ou marginais, referidos no n.º 2.*

**Alteração 929**  
**Anni Podimata**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 17 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(b-A) Na Comunidade, em regiões**

*identificadas pelos Estados-Membros  
como regiões de baixa produtividade.*

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração é necessária para não excluir a utilização de matérias-primas locais e, por conseguinte, para não distorcer a concorrência entre regiões agrícolas com produção inferior à média.*

**Alteração 930**

**Fiona Hall**

**Proposta de directiva**

**Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Para os biocombustíveis e outros biolíquidos que não sejam abrangidos por nenhum dos parágrafos anteriores, serão utilizados valores reais para o cultivo.

*Alteração*

Para **a biomassa**, os biocombustíveis e outros biolíquidos que não sejam abrangidos por nenhum dos parágrafos anteriores, serão utilizados valores reais para o cultivo.

Or. en

*Justificação*

*Toda a energia produzida a partir de vegetais destinada aos transportes deve ser submetida aos mesmos critérios de sustentabilidade ambiental. A palavra "biomassa" deve ser aditada aos "biocombustíveis" e "biolíquidos" para excluir toda e qualquer lacuna susceptível de surgir devido ao desenvolvimento tecnológico, por exemplo, a biomassa utilizada para a produção de hidrogénio para os transportes.*

**Alteração 931**  
**Claude Turmes**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 17 – nº 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. São adicionadas a todos os combustíveis para transportes obtidos a partir da biomassa as emissões provocadas por alterações indirectas da utilização dos solos, a menos que a produção se baseie em matérias-primas, incluindo resíduos, que não exigem a utilização de terras aráveis, de pastagem ou de culturas permanentes.***

Or. en

*Justificação*

*As emissões de gases com efeito de estufa resultantes das alterações indirectas da utilização dos solos aplicam-se a todos os combustíveis para transportes obtidos a partir da biomassa, com excepção da produção de matérias-primas cultivadas em terras abandonadas, degradadas ou marginais, relativamente às quais os produtores possam demonstrar um benefício líquido de carbono susceptível de ser obtido por via de alterações directas da utilização dos solos.*

**Alteração 932**  
**Erna Hennicot-Schoepges**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 17 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2012, a Comissão apresentará relatório sobre os valores típicos e implícitos estimados na Partes B e Parte E do Anexo VII, dando especial atenção às emissões dos transportes e dos processos de transformação, e pode, se necessário, decidir corrigir os valores.*** Esta medida, destinada a alterar elementos não

***4. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2010 e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão procederá a uma revisão dos valores típicos e implícitos estimados no Anexo VII, dando especial atenção às emissões do cultivo. No que diz respeito aos valores típicos e implícitos do cultivo, a Comissão apresentará, até 31 de Dezembro de 2010, uma nova série de***

essenciais da presente directiva, será adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º.

*valores reais e implícitos que reflectam as condições regionais e climáticas. No processo de revisão, será solicitado o parecer dos produtores de países terceiros e da Comunidade. Além disso, a Comissão avaliará e, se for o caso, proporá valores típicos e implícitos para o cultivo que utilizem métodos sustentáveis de agricultura biológica.* Esta medida, destinada a alterar elementos não essenciais da presente directiva, será adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º. *Os valores relativos às emissões provocadas pela alteração indirecta da utilização dos solos, em conformidade com o disposto na Parte C do Anexo VII, são igualmente revistos e adaptados aos factores específicos relativos à utilização dos solos e/ou de matérias-primas.*

Or. en

#### *Justificação*

*A Comissão propõe valores muito gerais (médias globais) para as culturas, que estão longe de reflectir as amplas variações de ordem física. É difícil medir as emissões reais das culturas, e isso é muito dispendioso para os operadores económicos. A Comissão deveria, por isso, propor valores implícitos à escala regional para a produção, valores esses que traduzissem essas diferenças com mais rigor. Além disso, os valores relativos às emissões causadas pelas alterações indirectas da utilização dos solos deveriam ser adaptados às necessidades inerentes à utilização dos solos em relação a certas matérias-primas.*

### **Alteração 933** **Herbert Reul**

#### **Proposta de directiva** **Artigo 17 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2012, a Comissão apresentará relatório sobre os valores típicos e implícitos

##### *Alteração*

4. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2012, a Comissão apresentará, **com base numa revisão efectuada em conformidade**



estimados na Partes B e Parte E do Anexo VII, dando especial atenção às emissões dos transportes e dos processos de transformação, e pode, se necessário, decidir corrigir os valores. Esta medida, destinada a alterar elementos não essenciais da presente directiva, será adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º.

*com o processo elaborado pelo Comité Europeu de Normalização (CEN), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º,* relatório sobre os valores típicos e implícitos estimados na Partes B e Parte E do Anexo VII, dando especial atenção às emissões dos transportes e dos processos de transformação, e pode, se necessário, decidir corrigir os valores. Esta medida, destinada a alterar elementos não essenciais da presente directiva, será adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º.

Or. en

### *Justificação*

*O mesmo processo deve ser utilizado para primeiramente definir e posteriormente rever os valores típicos e implícitos.*

## **Alteração 934** **Jorgo Chatzimarkakis**

### **Proposta de directiva** **Artigo 17 – n.º 4**

#### *Texto da Comissão*

4. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2012, a Comissão apresentará relatório sobre os valores típicos e implícitos estimados na Partes B e Parte E do Anexo VII, dando especial atenção às emissões dos transportes e dos processos de transformação, e pode, se necessário, decidir corrigir os valores. Esta medida, destinada a alterar elementos não essenciais da presente directiva, será adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º.

#### *Alteração*

4. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2012, a Comissão apresentará, **com base numa revisão efectuada em conformidade com o processo elaborado pelo Comité Europeu de Normalização (CEN), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º,** relatório sobre os valores típicos e implícitos estimados na Partes B e Parte E do Anexo VII, dando especial atenção às emissões dos transportes e dos processos de transformação, e pode, se necessário, decidir corrigir os valores. Esta medida, destinada a alterar elementos não essenciais da presente directiva, será adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com

controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º.

Or. en

*Justificação*

*O mesmo processo deve ser utilizado para primeiramente definir e posteriormente rever os valores típicos e implícitos.*

**Alteração 935**  
**Werner Langen**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 17 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2012, a Comissão apresentará relatório sobre os valores típicos e implícitos estimados na Partes B e Parte E do Anexo VII, dando especial atenção às emissões dos transportes e dos processos de transformação, e pode, se necessário, decidir corrigir os valores. Esta medida, destinada a alterar elementos não essenciais da presente directiva, será adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º.

*Alteração*

4. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2012, **e posteriormente de dois em dois anos**, a Comissão apresentará relatório sobre os valores típicos e implícitos estimados na Partes B e Parte E do Anexo VII, dando especial atenção às emissões dos transportes e dos processos de transformação, e pode, se necessário, decidir corrigir os valores. Esta medida, destinada a alterar elementos não essenciais da presente directiva, será adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º.

Or. de

*Justificação*

*Os controlos regulares e a possibilidade de corrigir valores oferecem a garantia de dispor sempre de uma base fiável que permita estabelecer a viabilidade dos biocombustíveis e outros biolíquidos.*

**Alteração 936**  
**Romana Jordan Cizelj**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 17 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2012, a Comissão apresentará relatório sobre os valores típicos e implícitos estimados **na Partes B e Parte E** do Anexo VII, dando especial atenção às emissões dos transportes e dos processos de transformação, e pode, se necessário, decidir corrigir os valores. Esta medida, destinada a alterar elementos não essenciais da presente directiva, será adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º.

*Alteração*

4. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2012, a Comissão apresentará relatório sobre os valores típicos e implícitos estimados **nas Partes A, B, D e E** do Anexo VII, dando especial atenção às emissões dos transportes e dos processos de transformação, e pode, se necessário, decidir corrigir os valores. Esta medida, destinada a alterar elementos não essenciais da presente directiva, será adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º.

Or. sl

*Justificação*

*Os biocombustíveis produzidos a partir das algas terão muito bons resultados no que respeita ao CO<sub>2</sub> e, assim sendo, a sua utilização poderia ser incentivada, sendo a sua contribuição considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.*

**Alteração 937**  
**Pilar Ayuso**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 17 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2012, a Comissão apresentará relatório sobre os valores típicos e implícitos estimados **na Partes B e Parte E** do Anexo VII, dando especial atenção às emissões dos transportes e dos processos de transformação, e pode, se necessário, decidir corrigir os valores. Esta medida,

*Alteração*

4. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2012, a Comissão apresentará relatório sobre os valores típicos e implícitos estimados **nas Partes A, B, D e E** do Anexo VII, dando especial atenção às emissões dos transportes e dos processos de transformação, e pode, se necessário, decidir corrigir os valores. Esta medida,

destinada a alterar elementos não essenciais da presente directiva, será adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º.

destinada a alterar elementos não essenciais da presente directiva, será adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º.

Or. en

#### *Justificação*

*Importa que a directiva conceda a possibilidade de actualizar os valores típicos e implícitos não só para os modos de produção dos futuros biocombustíveis, mas também para os modos de produção em vigor.*

### **Alteração 938** **Jorgo Chatzimarkakis**

#### **Proposta de directiva** **Artigo 17 – n.º 5 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

5. O Anexo VII pode ser adaptado ao progresso técnico e científico. Esta medida, destinada a alterar elementos não essenciais da presente directiva, será adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º. Qualquer adaptação ou aditamento à lista de valores implícitos no Anexo VII deve respeitar as seguintes regras:

##### *Alteração*

5. O Anexo VII pode ser adaptado ao progresso técnico e científico. Esta medida, destinada a alterar elementos não essenciais da presente directiva, será adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º, ***tendo em devida conta os processos elaborados e as recomendações do Comité Europeu de Normalização (CEN), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º.*** Qualquer adaptação ou aditamento à lista de valores implícitos no Anexo VII deve respeitar as seguintes regras:

Or. en

#### *Justificação*

*As especificações do CEN abrangem os procedimentos de rotulagem. Para efeito de elucidar os consumidores, a rotulagem especial só deve ser obrigatória quando o combustível não for conforme às especificações normalizadas. Tal permitiria alterar a especificação CEN sem introduzir alterações à directiva. Há biocombustíveis que podem ser misturados a mais de*

10% por volume e que, contudo, continuam a respeitar a especificação do CEN, pelo que não exigem qualquer rotulagem especial.

## **Alteração 939**

**Herbert Reul**

### **Proposta de directiva**

#### **Artigo 17 – n.º 5 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

5. O Anexo VII pode ser adaptado ao progresso técnico e científico. Esta medida, destinada a alterar elementos não essenciais da presente directiva, será adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º. Qualquer adaptação ou aditamento à lista de valores implícitos no Anexo VII deve respeitar as seguintes regras:

##### *Alteração*

5. O Anexo VII pode ser adaptado ao progresso técnico e científico. Esta medida, destinada a alterar elementos não essenciais da presente directiva, será adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º, ***tendo em devida conta os processos elaborados e as recomendações do Comité Europeu de Normalização (CEN), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º.*** Qualquer adaptação ou aditamento à lista de valores implícitos no Anexo VII deve respeitar as seguintes regras:

Or. en

##### *Justificação*

*As revisões do anexo VII devem ser efectuadas no âmbito de um processo bem definido e consistente que será determinado enquanto parte do mandato do CEN.*

## **Alteração 940**

**Werner Langen**

### **Proposta de directiva**

#### **Artigo 17 – n.º 5 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

5. O Anexo VII pode ser adaptado ao progresso técnico e científico. Esta medida, destinada a alterar elementos não

##### *Alteração*

5. O Anexo VII pode ser adaptado ao progresso técnico e científico ***e prevê igualmente a introdução de valores para***

essenciais da presente directiva, será adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º. Qualquer adaptação ou aditamento à lista de valores implícitos no Anexo VII deve respeitar as seguintes regras:

***outros processos de produção de biocombustíveis e de matérias-primas similares ou de outra natureza.*** Esta medida, destinada a alterar elementos não essenciais da presente directiva, será adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no n.º 3 do artigo 21.º. Qualquer adaptação ou aditamento à lista de valores implícitos no Anexo VII deve respeitar as seguintes regras:

Or. de

#### *Justificação*

*A alteração ao artigo 17.º, n.º 5, permite a utilização de valores típicos como critérios apenas no que respeita a contribuições reduzidas em comparação com o total de emissões.*

#### **Alteração 941 Claude Turmes**

#### **Proposta de directiva Artigo 17 – n.º 5 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

(a) Se a contribuição de um factor para as emissões globais for ***pequena***, ou se a variação for ***limitada, ou se o custo ou dificuldade de estabelecer valores reais for elevado***, os valores implícitos serão os típicos dos processos normais de produção;

##### *Alteração*

(a) Se a contribuição de um factor para as emissões globais for ***inferior a 5%***, ou se a variação for ***praticamente inexistente***, os valores implícitos serão os típicos dos processos normais de produção;

Or. en

#### *Justificação*

*São necessárias orientações mais precisas, a fim de rever os valores implícitos em comitologia.*

**Alteração 942**  
**Claude Turmes**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 17 – n.º 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Em todos os outros casos, os valores implícitos *são conservadores quando comparados com os dos processos normais* de produção.

*Alteração*

(b) Em todos os outros casos, os valores implícitos *representarão o 90º percentil dos valores relativos aos* processos de produção.

Or. en

*Justificação*

*Os valores implícitos devem ser fixados de acordo com um princípio coerente e a fim de não beneficiar os produtores com pior desempenho esses valores devem ser conservadores.*

**Alteração 943**  
**Gabriele Albertini**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18.º**

*Texto da Comissão*

*1. Os Estados-Membros devem assegurar que o público seja informado da disponibilidade de biocombustíveis e outros combustíveis renováveis para os transportes. Os Estados-Membros devem exigir que sejam indicadas nos pontos de venda as percentagens de biocombustíveis, misturados com derivados do petróleo, que excedam o valor-limite de 10% em volume.*

*2. Os Estados-Membros devem assegurar que seja disponibilizado, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2010, gasóleo que cumpra as especificações estabelecidas no Anexo V nas estações de serviço com mais de duas bombas que vendam combustível para motores diesel.*

*Alteração*

*Suprimido*

**3. Os Estados-Membros devem assegurar que seja disponibilizado, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2014, gasóleo que cumpra as especificações estabelecidas no Anexo VI, ou outro combustível para motores diesel com um teor de, pelo menos, 5% em volume de biocombustível nas estações de serviço com mais de duas bombas que vendam combustível para motores diesel.**

**4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de energias renováveis impostas aos operadores, a contribuição dos biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico será considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.**

Or. it

#### *Justificação*

*A directiva deve fixar objectivos globais para os biocombustíveis, indicando claramente que os mesmos podem ser alcançados mediante a utilização de qualquer tipo de biocombustível, desde que sejam obtidos por métodos de produção ambiental e socialmente viáveis. Assim, na directiva relativa aos combustíveis, cabe especificar quer os parâmetros relevantes do ponto de vista ambiental, quer a etiquetagem exigida para os combustíveis que não respeitem as normas CEN EN228 e EN590.*

#### **Alteração 944 Herbert Reul**

#### **Proposta de directiva Artigo 18 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o público seja informado da disponibilidade de biocombustíveis e outros combustíveis renováveis para os transportes. ***Os Estados-Membros devem exigir que sejam indicadas nos pontos de***

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o público seja informado da disponibilidade de biocombustíveis e outros combustíveis renováveis para os transportes, misturados com derivados do petróleo, que excedam o valor-limite



**venda as percentagens de biocombustíveis**, misturados com derivados do petróleo, que excedam o valor-limite **de 10% em volume**.

**definido nas especificações do produto definidas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN)**.

Or. en

#### *Justificação*

*As especificações do CEN abrangem os procedimentos de rotulagem. Para efeito de elucidar os consumidores, a rotulagem especial só deve ser obrigatória quando o combustível não for conforme às especificações normalizadas. Tal permitiria alterar a especificação CEN sem introduzir alterações à directiva. Há biocombustíveis que podem ser misturados a mais de 10% por volume e que, contudo, continuam a respeitar a especificação do CEN, pelo que não exigem qualquer rotulagem especial.*

#### **Alteração 945 Herbert Reul**

#### **Proposta de directiva Artigo 18 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

**2. Os Estados-Membros devem assegurar que seja disponibilizado, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2010, gasóleo que cumpra as especificações estabelecidas no Anexo V nas estações de serviço com mais de duas bombas que vendam combustível para motores diesel.**

##### *Alteração*

**Suprimido**

Or. en

#### *Justificação*

*Visto que o limite EMAG não é um parâmetro relevante para melhorar a qualidade do ar, não há justificação aparente para regular o EMAG no âmbito da especificação relativa ao gasóleo. O CEN é o órgão adequado para definir o requisito técnico que satisfaz os parâmetros de especificação "adequado para o efeito" como o limite EMAG. Em vez de criar novas categorias independentes de combustível (Anexo V+VI), os limites EMAG só devem ser revistos em alta no âmbito da especificação CEN em vigor (EN590).*

**Alteração 946**  
**Umberto Guidoni**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2. Os Estados-Membros devem assegurar que seja disponibilizado, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2010, gasóleo que cumpra as especificações estabelecidas no Anexo V nas estações de serviço com mais de duas bombas que vendam combustível para motores diesel.***

***Suprimido***

Or. it

*Justificação*

*As especificações técnicas devem ser incluídas na directiva relativa aos biocombustíveis.*

**Alteração 947**  
**Jorgo Chatzimarkakis**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2. Os Estados-Membros devem assegurar que seja disponibilizado, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2010, gasóleo que cumpra as especificações estabelecidas no Anexo V nas estações de serviço com mais de duas bombas que vendam combustível para motores diesel.***

***Suprimido***

Or. en

*Justificação*

*Visto que o limite EMAG não é um parâmetro relevante para melhorar a qualidade do ar, não há justificação aparente para regular o EMAG no âmbito da especificação relativa ao gasóleo. O CEN é o órgão adequado para definir o requisito técnico que satisfaz os*

*parâmetros de especificação "adequado para o efeito" como o limite EMAG. Em vez de criar novas categorias independentes de combustível (Anexo V+VI), os limites EMAG só devem ser revistos em alta no âmbito da especificação CEN em vigor (EN590).*

**Alteração 948**  
**Reino Paasilinna**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2. Os Estados-Membros devem assegurar que seja disponibilizado, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2010, gasóleo que cumpra as especificações estabelecidas no Anexo V nas estações de serviço com mais de duas bombas que vendam combustível para motores diesel.***

***Suprimido***

Or. en

*Justificação*

*A directiva deve ser neutra quanto à tecnologia e não deve favorecer qualquer opção individual de biocombustível. Além disso, os valores propostos nos anexos V e VI não se adequam a todas as condições. Por exemplo, seria impossível utilizar estes combustíveis nas condições do Inverno nórdico.*

**Alteração 949**  
**Reino Paasilinna**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3. Os Estados-Membros devem assegurar que seja disponibilizado, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2014, gasóleo que cumpra as especificações estabelecidas no Anexo VI, ou outro combustível para motores diesel com um teor de, pelo menos, 5% em volume de biocombustível***

***Suprimido***

***nas estações de serviço com mais de duas bombas que vendam combustível para motores diesel.***

Or. en

*Justificação*

*A directiva deve ser neutra quanto à tecnologia e não deve favorecer qualquer opção individual de biocombustível. Além disso, os valores propostos nos anexos V e VI não se adequam a todas as condições. Por exemplo, seria impossível utilizar estes combustíveis nas condições do Inverno nórdico.*

**Alteração 950**  
**Umberto Guidoni**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3. Os Estados-Membros devem assegurar que seja disponibilizado, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2014, gasóleo que cumpra as especificações estabelecidas no Anexo VI, ou outro combustível para motores diesel com um teor de, pelo menos, 5% em volume de biocombustível nas estações de serviço com mais de duas bombas que vendam combustível para motores diesel.***

***Suprimido***

Or. it

*Justificação*

*As especificações técnicas devem ser incluídas na directiva relativa aos biocombustíveis.*

**Alteração 951**  
**Herbert Reul**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3. Os Estados-Membros devem assegurar que seja disponibilizado, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2014, gasóleo que cumpra as especificações estabelecidas no Anexo VI, ou outro combustível para motores diesel com um teor de, pelo menos, 5% em volume de biocombustível nas estações de serviço com mais de duas bombas que vendam combustível para motores diesel.***

***Suprimido***

Or. en

*Justificação*

*Visto que o limite EMAG não é um parâmetro relevante para melhorar a qualidade do ar, não há justificação aparente para regular o EMAG no âmbito das especificações relativas ao gasóleo. O CEN é o órgão adequado para definir o requisito técnico que satisfaz os parâmetros de especificação "adequado para o efeito" como o limite EMAG. Em vez de criar novas categorias separadas de combustível (Anexo V+VI), os limites EMAG só devem ser revistos em alta no âmbito das especificações CEN em vigor (EN590).*

**Alteração 952**  
**Jorgo Chatzimarkakis**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3. Os Estados-Membros devem assegurar que seja disponibilizado, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2014, gasóleo que cumpra as especificações estabelecidas no Anexo VI, ou outro combustível para motores diesel com um teor de, pelo menos, 5% em volume de biocombustível nas estações de serviço com mais de duas***

***Suprimido***

***bombas que vendam combustível para motores diesel.***

Or. en

*Justificação*

*Visto que o limite EMAG não é um parâmetro relevante para melhorar a qualidade do ar, não há justificação aparente para regular o EMAG no âmbito da especificação relativa ao gasóleo. O CEN é o órgão adequado para definir o requisito técnico que satisfaz os parâmetros de especificação "adequado para o efeito" como o limite EMAG. Em vez de criar novas categorias independentes de combustível (Anexo V+VI), os limites EMAG só devem ser revistos em alta no âmbito da especificação CEN em vigor (EN590).*

**Alteração 953**

**Dorette Corbey, Britta Thomsen**

**Proposta de directiva**

**Artigo 18 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Os Estados-Membros devem tomar providências a fim de garantirem suficientes possibilidades de alimentação de combustível aos veículos com taxas de emissões nulas.***

Or. en

*Justificação*

*A penetração de tecnologias promissoras é frequentemente entravada pela ausência de infra-estruturas. A falta de possibilidades de alimentação dos veículos eléctricos ou a hidrogénio é uma das razões que dissuadem os consumidores de os adquirir.*

**Alteração 954**  
**Werner Langen**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Os n.ºs 2 e 3 aplicam-se respectivamente aos tipos de gasolina que contêm bioetanol.**

Or. de

*Justificação*

*Para alcançar os objectivos em matéria de biocombustíveis, a total disponibilidade de gasolina com componentes de biocombustíveis em todas as estações de serviço é indispensável.*

**Alteração 955**  
**Werner Langen**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de energias renováveis impostas aos operadores, a contribuição dos biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico será considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.**

**Suprimido**

Or. de

*Justificação*

*Através da dupla contabilização dos biocombustíveis não convencionais pretende-se melhorar a sua rentabilidade, tal como disposto no considerando 49. Em consequência, as poupanças de emissões hipotéticas são contabilizadas, o que significa que 50% das*

*poupanças de emissões contabilizadas não existem na realidade. A dupla contabilização constitui uma grave interferência na concorrência entre biocombustíveis para alcançarem um nível ideal de poupança de emissões, favorecendo desta forma os biocombustíveis não convencionais.*

**Alteração 956**  
**Pilar Ayuso**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

***4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de energias renováveis impostas aos operadores, a contribuição dos biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico será considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.***

*Alteração*

***4. No caso dos biocombustíveis celulósicos, do biogás e dos biocombustíveis produzidos a partir de óleo vegetal ou animal residual ou não alimentares, para atingirem o objectivo estabelecido no n.º 3 do artigo 3.º os Estados-Membros podem colocar em prática mecanismos financeiros para compensar os custos adicionais de produção deste tipo de biocombustível ou aplicar uma isenção a uma taxa reduzida no âmbito do controlo fiscal, evitando a compensação excessiva e, no máximo, até 2020.***

***A investigação e o desenvolvimento no sector das energias renováveis para os transportes, bem como o desenvolvimento de sistemas de transporte sustentáveis serão fortemente encorajados tanto a nível dos Estados-Membros, como a nível da Comunidade e podem beneficiar de ajudas suplementares.***

Or. en

*Justificação*

*A fim de incentivar as melhores alternativas para a utilização de energias renováveis nos transportes (incluindo a electricidade e o hidrogénio), os regimes de apoio possíveis, incluindo as subvenções, adoptados pelos Estados-Membros devem ser proporcionais à redução das emissões de gases com efeito de estufa. No entanto, convém evitar que as receitas fiscais comunitárias sirvam para subsidiar os produtores de países terceiros. Com*



vista a promover os biocombustíveis celulósicos, o biogás e os biocombustíveis produzidos a partir de óleo vegetal ou animal residual ou de vegetais não alimentares e a compensar, no mínimo, os custos mais elevados de produção, os Estados-Membros podem tomar medidas de apoio. No entanto, convém evitar a compensação excessiva.

**Alteração 957**  
**Herbert Reul**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de **energias renováveis** impostas aos operadores, a contribuição dos biocombustíveis **produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico será considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.**

*Alteração*

4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de **biocombustíveis** impostas aos operadores, a contribuição dos biocombustíveis **que ultrapassam o mínimo de poupança de emissões de gases com efeito de estufa de 35% será recompensada mediante a aplicação de um factor proporcional à respectiva melhoria de emissões de gases com efeito de estufa em relação ao mínimo de 35%\*.**

*\* Por exemplo, a contribuição dos biocombustíveis com poupança de emissões de gases com efeito de estufa de 70% será considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis com poupança de emissões de gases com efeito de estufa de 35%.*

Or. en

*Justificação*

*A actual definição de biocombustíveis avançados é muito limitada e as compensações que recomendam compensações para os biocombustíveis avançados devem ser atribuídas com base em vantagens de desempenho de emissões de gases com efeito de estufa documentadas, ou seja, capacidades inerentes de redução das emissões de gases com efeito de estufa. Tal satisfaria a necessidade de desenvolver biocombustíveis com melhor desempenho e abriria caminho a gerações de biocombustíveis avançados.*

**Alteração 958**  
**Jorgo Chatzimarkakis**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de **energias renováveis** impostas aos operadores, a contribuição dos biocombustíveis **produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico será considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.**

*Alteração*

4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de **biocombustíveis** impostas aos operadores, a contribuição dos biocombustíveis **que ultrapassam o mínimo de poupança de emissões de gases com efeito de estufa de 35% será recompensada mediante a aplicação de um factor proporcional à respectiva melhoria de emissões de gases com efeito de estufa em relação ao mínimo de 35%\*.**

*\* Por exemplo, a contribuição dos biocombustíveis com poupança de emissões de gases com efeito de estufa de 70% será considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis com poupança de emissões de gases com efeito de estufa de 35%.*

Or. en

*Justificação*

*A actual definição de biocombustíveis avançados é muito limitada e as compensações que recomendam compensações para os biocombustíveis avançados devem ser atribuídas com base em vantagens de desempenho de emissões de gases com efeito de estufa documentadas, ou seja, capacidades inerentes de redução das emissões de gases com efeito de estufa. Tal satisfaria a necessidade de desenvolver biocombustíveis com melhor desempenho e abriria caminho a gerações de biocombustíveis avançados.*

**Alteração 959**  
**Dorette Corbey**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de energias

*Alteração*

4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de energias

renováveis impostas aos operadores, a contribuição ***dos biocombustíveis produzidos*** a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico será considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.

renováveis impostas aos operadores, a contribuição ***da energia produzida a partir da biomassa obtida*** a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico será considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis, ***contanto que tenham uma poupança de emissões de gases com efeito de estufa de, no mínimo, 70%.***

Or. en

#### *Justificação*

*Só a energia mais eficiente produzida a partir da biomassa deve ser compensada com o dobro.*

#### **Alteração 960** **Romana Jordan Cizelj**

#### **Proposta de directiva** **Artigo 18 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de energias renováveis impostas aos operadores, a contribuição dos biocombustíveis ***produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico*** será considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.

##### *Alteração*

4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de energias renováveis impostas aos operadores, a contribuição dos biocombustíveis ***capazes de permitir uma redução de mais de 70% dos gases com efeito de estufa*** será considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.

Or. sl

#### *Justificação*

*Na medida do possível, os incentivos devem ser neutros no plano tecnológico.*

**Alteração 961**  
**Hannes Swoboda**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de energias renováveis impostas aos operadores, a contribuição dos biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico será considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.

*Alteração*

4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de energias renováveis impostas aos operadores, a contribuição dos biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico, ***algas, bem como plantas não irrigadas cultivadas em zonas áridas para combater a desertificação*** será considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.

Or. en

*Justificação*

*Os modos de produção do biodiesel produzido a partir das algas ou de plantas cultivadas em zonas áridas pode ter um perfil de CO2 positivo.*

**Alteração 962**  
**Françoise Grossetête**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de energias renováveis impostas aos operadores, a contribuição dos biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico será considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.

*Alteração*

4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de energias renováveis impostas aos operadores, a contribuição dos biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar, material lignocelulósico ***e algas, bem como plantas que crescem em climas áridos e não necessitam de irrigação, a fim de combater a desertificação***, será considerada como o dobro da contribuição

dos outros biocombustíveis.

Or. fr

*Justificação*

*É essencial que os biocombustíveis de segunda geração sejam favorecidos. As algas e outras plantas, como a purgueira, são fontes que devem ser tomadas em consideração. A principal vantagem da purgueira consiste no facto de crescer em terrenos semi-áridos, destinados à pecuária extensiva, nos quais a agricultura tradicional destinada à alimentação é reduzida estritamente ao mínimo. Assim, o cultivo desta planta não entra em concorrência directa com a cultura dos géneros alimentícios, que têm uma importância crucial.*

**Alteração 963**  
**Anne Laperrouze**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de energias renováveis impostas aos operadores, a contribuição dos biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico será considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.

*Alteração*

4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de energias renováveis impostas aos operadores, a contribuição dos biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico, ***algas, bem como plantas não irrigadas cultivadas em zonas áridas para combater a desertificação*** será considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.

Or. en

*Justificação*

*Os modos de produção do biodiesel produzido a partir das algas ou de plantas cultivadas em zonas áridas terão um perfil de CO2 extremamente positivo.*

**Alteração 964**  
**Lena Ek**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de energias renováveis impostas aos operadores, a contribuição dos biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico será considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.

*Alteração*

4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de energias renováveis impostas aos operadores, a contribuição dos biocombustíveis **e outros biolíquidos** produzidos **em solos degradados/abandonados ou** a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico será considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.

Or. en

*Justificação*

*A produção de bioenergia a partir de resíduos ou através do cultivo em solos degradados/abandonados reduz a pressão que a produção de bioenergia exerce nos solos, nos recursos hídricos e na produção de culturas alimentares, e evita a maior parte dos impactos indirectos, pelo que deve ser incentivada.*

**Alteração 965**  
**Romana Jordan Cizelj**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de energias renováveis impostas aos operadores, a contribuição dos biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar **e** material lignocelulósico será considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.

*Alteração*

4. Para demonstrar o cumprimento das obrigações nacionais de energias renováveis impostas aos operadores, a contribuição dos biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar, material lignocelulósico **e algas** será considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.

*Justificação*

*Os biocombustíveis produzidos a partir das algas terão muito bons resultados no que respeita ao CO<sub>2</sub> e, assim sendo, a sua utilização poderia ser incentivada, sendo a sua contribuição considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.*

**Alteração 966**  
**Mechtild Rothe**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – nº 4-A (novo)**

*Texto da Comissão**Alteração*

***4-A. Os Estados-Membros concederão incentivos financeiros específicos ao biocombustível celulósico no intuito de compensar os custos de produção adicionais deste tipo de biocombustível, nomeadamente isenções fiscais ou deduções no âmbito do controlo fiscal, evitando uma compensação excessiva limitada no tempo e em consonância com as disposições gerais relativas aos auxílios estatais.***

***A investigação e o desenvolvimento no sector das energias renováveis para os transportes, bem como o desenvolvimento de sistemas de transporte sustentáveis serão fortemente encorajados tanto a nível dos Estados-Membros, como a nível da Comunidade e podem beneficiar de ajudas suplementares.***

Or. en

*Justificação*

*Devem ser concedidos incentivos ao desenvolvimento das alternativas mais avançadas e disponíveis de transporte. A promoção de biocombustível celulósico constitui um incentivo específico à biomassa produzida a nível regional, o que minimiza a sobrecarga ambiental. Com vista a promover os biocombustíveis celulósicos e a compensar, no mínimo, os custos*

*mais elevados de produção, os Estados-Membros podem tomar medidas de apoio específicas em consonância com as disposições relativas à tributação energética e as disposições gerais relativas aos auxílios estatais.*

## **Alteração 967**

**Dorette Corbey, Anders Wijkman**

### **Proposta de directiva**

#### **Artigo 18 – nº 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Qualquer mecanismo de apoio, incluindo os incentivos financeiros, criado pelos Estados-Membros para a produção e utilização/consumo em grande escala de energias renováveis nos transportes será proporcional à poupança de emissões de gases com efeito de estufa. A investigação e o desenvolvimento no sector das energias renováveis para os transportes, bem como o desenvolvimento de sistemas de transporte sustentáveis, serão fortemente encorajados tanto a nível dos Estados-Membros, como a nível da Comunidade e podem beneficiar de ajudas suplementares.***

Or. en

#### *Justificação*

*A fim de incentivar as melhores alternativas para a utilização de energias renováveis nos transportes (incluindo a electricidade e o hidrogénio), os regimes de apoio possíveis, incluindo as subvenções, adoptados pelos Estados-Membros, devem ser proporcionais à redução das emissões de gases com efeito de estufa.*



**Alteração 968**  
**Jerzy Buzek**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Ao considerar a utilização de biocombustíveis para o transporte, a utilização de tecnologias híbridas de propulsão deve ser promovida, pelo que a produção complementar de energia por uma tecnologia de motor de combustão interna e por um motor eléctrico movido a bateria recarregável contribui significativamente para uma redução do consumo de combustível durante o transporte.***

Or. en

*Justificação*

*Actualmente, os veículos eléctricos híbridos proporcionam uma redução substancial no consumo de combustíveis fósseis por quilómetro, no que diz respeito aos veículos de transporte rodoviário. A utilização das referidas tecnologias deve ser considerada um instrumento para alcançar os objectivos gerais e visados propostos na presente directiva.*

**Alteração 969**  
**Fiona Hall**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 18 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Os mecanismos de ajuda dos Estados-Membros aos biocombustíveis devem promover, em especial, os biocombustíveis que permitem uma poupança de gases com efeito de estufa superior à prevista no n.º 2 do artigo 15.º***

Or. en

## *Justificação*

*Os Estados-Membros deveriam ser autorizados a impor, se for caso disso, outros critérios adicionais em matéria de sustentabilidade.*

### **Alteração 970**

**Erna Hennicot-Schoepges, Robert Goebbels**

### **Proposta de directiva**

### **Artigo 18-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

### **Artigo 18.º-A**

#### ***Obstáculos à realização dos objectivos nacionais***

***Sempre que um Estado-Membro considere que:***

***1) por razões de disponibilidade insuficiente de biocombustíveis sustentáveis ou de garantias de origem no mercado, ou***

***2) por qualquer impedimento administrativo ou legal que não seja da sua responsabilidade,***

***se encontra impossibilitado de respeitar a quota estabelecida na terceira coluna do quadro que consta do Anexo 1 para a energia proveniente de fontes renováveis no consumo final de energia em 2020, deve informar a Comissão o mais rapidamente possível. A Comissão decidirá se foi demonstrada a situação de força maior e, em caso afirmativo, decidirá qual o ajustamento a fazer ao consumo final de energia proveniente de fontes renováveis do Estado-Membro para 2020.***

Or. en

**Alteração 971**  
**Werner Langen**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros apresentarão à Comissão um relatório sobre os progressos na promoção e utilização de energia proveniente de fontes renováveis, o mais tardar até **30 de Junho de 2011** e, seguidamente, de dois em dois anos.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros apresentarão à Comissão um relatório sobre os progressos na promoção e utilização de energia proveniente de fontes renováveis, o mais tardar até **31 de Dezembro de 2011** e, seguidamente, de dois em dois anos.

Or. de

*Justificação*

*É impossível, em termos técnicos, apresentar o relatório antes do fim de Junho, dado que em certos Estados-Membros todos os dados necessários apenas estarão disponíveis no mês de Outubro de cada ano.*

**Alteração 972**  
**Herbert Reul**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros apresentarão à Comissão um relatório sobre os progressos na promoção e utilização de energia proveniente de fontes renováveis, o mais tardar até 30 de Junho de 2011 e, seguidamente, de **dois em dois** anos.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros apresentarão à Comissão um relatório sobre os progressos na promoção e utilização de energia proveniente de fontes renováveis, o mais tardar até 30 de Junho de 2011 e, seguidamente, de **três em três** anos.

Or. de

*Justificação*

*O objectivo consiste em reduzir a carga administrativa e não em aumentá-la.*

**Alteração 973**  
**Mechtild Rothe**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 19 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) As quotas sectoriais e globais de energia proveniente de fontes renováveis nos dois anos civis anteriores e as medidas adoptadas ou previstas a nível nacional para promover o crescimento das energias renováveis tendo em conta **a trajectória indicativa** que **consta** da Parte B do Anexo 1;

*Alteração*

(a) As quotas sectoriais e globais de energia proveniente de fontes renováveis nos dois anos civis anteriores e as medidas adoptadas ou previstas a nível nacional **em conformidade com os requisitos da presente directiva** para promover o crescimento das energias renováveis tendo em conta **as metas intercalares mínimas obrigatórias** que **constam** da Parte B do Anexo 1;

Or. en

*Justificação*

*Para garantir que os Estados-Membros estão a progredir verdadeiramente e que não estão a adiar as decisões para 2020, a trajectória tem de ser vinculativa e considerada como um nível minimamente ambicioso.*

**Alteração 974**  
**Herbert Reul**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 19 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) As quotas sectoriais e globais de energia proveniente de fontes renováveis nos **dois** anos civis anteriores e as medidas adoptadas ou previstas a nível nacional para promover o crescimento das energias renováveis **tendo em conta a trajectória indicativa que consta da Parte B do Anexo 1**;

*Alteração*

(a) As quotas sectoriais e globais de energia proveniente de fontes renováveis nos **três** anos civis anteriores e as medidas adoptadas ou previstas a nível nacional para promover o crescimento das energias renováveis;

Or. de

## Justificação

*O objectivo consiste em reduzir a carga administrativa e não em aumentá-la.*

### **Alteração 975 Mechtild Rothe**

#### **Proposta de directiva Artigo 19 – n.º 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) A introdução e o funcionamento de regimes de apoio e outras medidas de promoção de energia proveniente de fontes renováveis, e quaisquer evoluções das medidas em relação às estabelecidas no plano de acção **nacional** do Estado-Membro;

##### *Alteração*

(b) A introdução, **as alterações ulteriores** e o funcionamento de regimes de apoio e outras medidas de promoção de energia proveniente de fontes renováveis, e quaisquer evoluções das medidas em relação às estabelecidas no plano de acção **para as energias renováveis** do Estado-Membro;

Or. en

### **Alteração 976 Werner Langen**

#### **Proposta de directiva Artigo 19 – n.º 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

b) A introdução e o funcionamento de regimes de apoio e outras medidas de promoção de energia proveniente de fontes renováveis, e quaisquer evoluções das medidas em relação às estabelecidas no plano de acção nacional do Estado-Membro;

##### *Alteração*

b) A introdução e o funcionamento de regimes de apoio e outras medidas de promoção de energia proveniente de fontes renováveis, e quaisquer evoluções das medidas em relação às estabelecidas no plano de acção nacional do Estado-Membro, **bem como os custos inerentes e os mecanismos destinados a cobri-los**;

Or. de

### *Justificação*

*Para garantir uma transparência a nível da esfera pública, é necessário disponibilizar igualmente informações sobre os custos suplementares que os regimes de apoio acarretam para os consumidores.*

#### **Alteração 977** **Hannes Swoboda**

#### **Proposta de directiva** **Artigo 19 – n.º 1 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

(c) O modo como, se for o caso, os Estados-Membros estruturaram os seus regimes de apoio para ter em conta as aplicações das energias renováveis que permitem benefícios adicionais em relação a outras aplicações comparáveis, mas que podem também ter custos mais elevados, incluindo os biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico;

##### *Alteração*

(c) O modo como, se for o caso, os Estados-Membros estruturaram os seus regimes de apoio para ter em conta as aplicações das energias renováveis que permitem benefícios adicionais em relação a outras aplicações comparáveis, mas que podem também ter custos mais elevados, incluindo os biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico; ***algas, bem como plantas não irrigadas cultivadas em zonas áridas para combater a desertificação;***

Or. en

### *Justificação*

*Os modos de produção do biodiesel produzido a partir das algas ou de plantas cultivadas em zonas áridas pode ter um perfil de CO2 positivo.*

#### **Alteração 978** **Anne Laperrouze**

#### **Proposta de directiva** **Artigo 19 – n.º 1 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

(c) O modo como, se for o caso, os

##### *Alteração*

(c) O modo como, se for o caso, os

Estados-Membros estruturaram os seus regimes de apoio para ter em conta as aplicações das energias renováveis que permitem benefícios adicionais em relação a outras aplicações comparáveis, mas que podem também ter custos mais elevados, incluindo os biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico;

Estados-Membros estruturaram os seus regimes de apoio para ter em conta as aplicações das energias renováveis que permitem benefícios adicionais em relação a outras aplicações comparáveis, mas que podem também ter custos mais elevados, incluindo os biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico, ***algas, bem como plantas não irrigadas cultivadas em zonas áridas para combater a desertificação;***

Or. en

#### *Justificação*

*Os modos de produção do biodiesel produzido a partir das algas ou de plantas cultivadas em zonas áridas terão um perfil de CO2 extremamente positivo.*

#### **Alteração 979**

**Françoise Grossetête**

#### **Proposta de directiva**

**Artigo 19 – n.º 1 – alínea c)**

#### *Texto da Comissão*

(c) O modo como, se for o caso, os Estados-Membros estruturaram os seus regimes de apoio para ter em conta as aplicações das energias renováveis que permitem benefícios adicionais em relação a outras aplicações comparáveis, mas que podem também ter custos mais elevados, incluindo os biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico;

#### *Alteração*

(c) O modo como, se for o caso, os Estados-Membros estruturaram os seus regimes de apoio para ter em conta as aplicações das energias renováveis que permitem benefícios adicionais em relação a outras aplicações comparáveis, ***como as de cogeração,*** mas que podem também ter custos mais elevados, incluindo os biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico;

Or. fr

#### *Justificação*

*A produção de energia em instalações de cogeração deve ser encorajada. Em particular, é*

*essencial que os Estados-Membros encorajem a utilização da biomassa nas instalações de cogeração, porque, desse modo, o rendimento total dessas instalações é muito superior ao que é obtido quando existe unicamente a produção da electricidade.*

#### **Alteração 980**

**Romana Jordan Cizelj**

#### **Proposta de directiva**

#### **Artigo 19 – n.º 1 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

(c) O modo como, se for o caso, os Estados-Membros estruturaram os seus regimes de apoio para ter em conta as aplicações das energias renováveis que permitem benefícios adicionais em relação a outras aplicações comparáveis, mas que podem também ter custos mais elevados, incluindo os biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar *e* material lignocelulósico;

##### *Alteração*

(c) O modo como, se for o caso, os Estados-Membros estruturaram os seus regimes de apoio para ter em conta as aplicações das energias renováveis que permitem benefícios adicionais em relação a outras aplicações comparáveis, mas que podem também ter custos mais elevados, incluindo os biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar, material lignocelulósico *e algas*;

Or. sl

##### *Justificação*

*Os biocombustíveis produzidos a partir das algas terão muito bons resultados no que respeita ao CO<sub>2</sub> e, assim sendo, a sua utilização poderia ser incentivada, sendo a sua contribuição considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.*

#### **Alteração 981**

**Werner Langen**

#### **Proposta de directiva**

#### **Artigo 19 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(c-A) Um plano para o desenvolvimento de todas as fontes de energia com um índice reduzido de emissão de CO<sub>2</sub> na Europa;***



*Justificação*

*Todas as fontes de energia com um índice reduzido de emissão de CO2 devem ser desenvolvidas para que seja possível reduzir consideravelmente as emissões de CO2.*

**Alteração 982**  
**Britta Thomsen**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 19 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) O progresso realizado nos processos de planeamento urbano no que diz respeito à utilização reforçada de fontes renováveis no sector do aquecimento e arrefecimento urbano;***

Or. en

**Alteração 983**  
**Eluned Morgan**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 19.º – n.º 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(f) As medidas adoptadas para assegurar o transporte e a distribuição de electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e melhorar o enquadramento ou as regras relativas ao suporte e partilha dos custos, referidos no n.º 3 do artigo 14.º;

(f) As medidas adoptadas para assegurar o transporte e a distribuição de electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, ***em particular, se necessário, de parques eólicos offshore***, e melhorar o enquadramento ou as regras relativas ao suporte e partilha dos custos, referidos no n.º 3 do artigo 14.º;

Or. en

## Justificação

*A energia eólica offshore pode satisfazer mais de 4% do consumo de energia na UE, em 2020. A transmissão e a distribuição de electricidade dos parques eólicos é, por conseguinte, essencial. Um recurso eólico plenamente desenvolvido a nível comunitário poderia proporcionar uma capacidade de várias centenas de GW para satisfazer os nossos futuros requisitos energéticos. A medida em que os obstáculos são resolvidos determinará a capacidade resultante.*

### **Alteração 984** **Claude Turmes**

#### **Proposta de directiva** **Artigo 19 – n.º 1 – alínea g)**

##### *Texto da Comissão*

(g) Os desenvolvimentos na disponibilidade e utilização dos recursos de biomassa para fins energéticos;

##### *Alteração*

(g) Os desenvolvimentos na disponibilidade e **especificação da** utilização **e na proporção** dos recursos de biomassa para fins energéticos, **incluindo a natureza, a quantidade e o país de origem destes recursos que são importados;**

Or. en

### **Alteração 985** **Hannes Swoboda**

#### **Proposta de directiva** **Artigo 19 – n.º 1 – alínea i)**

##### *Texto da Comissão*

(i) O desenvolvimento e a quota de biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico;

##### *Alteração*

(i) O desenvolvimento e a quota de biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico, **algas, bem como plantas não irrigadas cultivadas em zonas áridas para combater a desertificação;**

Or. en

*Justificação*

*Os modos de produção do biodiesel produzido a partir das algas ou de plantas cultivadas em zonas áridas podem ter um perfil de CO2 positivo.*

**Alteração 986**

**Anne Laperrouze**

**Proposta de directiva**

**Artigo 19 – n.º 1 – alínea i)**

*Texto da Comissão*

(i) O desenvolvimento e a quota de biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico;

*Alteração*

(i) O desenvolvimento e a quota de biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico, ***algas, bem como plantas não irrigadas cultivadas em zonas áridas para combater a desertificação;***

Or. en

*Justificação*

*Os modos de produção do biodiesel produzido a partir das algas ou de plantas cultivadas em zonas áridas terão um perfil de CO2 extremamente positivo.*

**Alteração 987**

**Romana Jordan Cizelj**

**Proposta de directiva**

**Artigo 19 – n.º 1 – alínea i)**

*Texto da Comissão*

(i) O desenvolvimento e a quota de biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico;

*Alteração*

(i) O desenvolvimento e a quota de biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar, material lignocelulósico e ***algas;***

Or. sl

### *Justificação*

*Os biocombustíveis produzidos a partir das algas terão muito bons resultados no que respeita ao CO<sub>2</sub> e, assim sendo, a sua utilização poderia ser incentivada, sendo a sua contribuição considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis.*

#### **Alteração 988** **Umberto Guidoni**

##### **Proposta de directiva** **Artigo 19 – n.º 1 – alínea i)**

###### *Texto da Comissão*

(i) O desenvolvimento e a quota de biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico;

###### *Alteração*

(i) O desenvolvimento e a quota de biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar, **algas** e material lignocelulósico;

Or. it

#### **Alteração 989** **Romana Jordan Cizelj**

##### **Proposta de directiva** **Artigo 19 – n.º 1 – alínea j)**

###### *Texto da Comissão*

(j) O impacto estimado da produção de biocombustíveis na biodiversidade, nos recursos hídricos, na qualidade da água e dos solos; e

###### *Alteração*

(j) O impacto estimado da produção de **biomassa, de** biocombustíveis na biodiversidade, nos recursos hídricos, na qualidade da água e dos solos; e

Or. sl

**Alteração 990**  
**Claude Turmes**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 19 – n.º 1 – alínea k)**

*Texto da Comissão*

(k) As poupanças líquidas estimadas de gases com efeito de estufa devidas à utilização de energia proveniente de fontes renováveis.

*Alteração*

(k) As poupanças líquidas estimadas de gases com efeito de estufa devidas à utilização de energia proveniente de fontes renováveis, ***incluindo o impacto sobre as existências de carbono associado à alteração directa ou indirecta da utilização dos solos.***

Or. en

**Alteração 991**  
**Nikolaos Vakalis**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 19 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(k-A) Medidas tomadas para garantir que os edifícios novos e remodelados utilizam um nível mínimo de energia a partir das energias renováveis ou consomem um nível máximo de energia por metro quadrado, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 12.º;***

Or. en

*Justificação*

*Visto que os Estados-Membros são obrigados a utilizar um nível mínimo de energia a partir das fontes de energias renováveis ou que consomem um nível máximo de energia por metro quadrado construído em edifícios novos e remodelados, é lógico que comuniquem as medidas tomadas para dar cumprimento a essa obrigação.*

**Alteração 992**  
**Mechtild Rothe**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 19 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Além disso, os Estados-Membros comunicarão à Comissão toda e qualquer mudança nos seus regimes de apoio à energia produzida a partir de fontes de energias renováveis, no prazo de quatro semanas após a adopção da respectiva alteração. As informações conterão toda e qualquer actualização sobre regimes de apoio nacional ou regional às energias renováveis e, se necessário, o tipo de especificação para as diferentes tecnologias e o nível de apoio.***

Or. en

*Justificação*

*No intuito de velar pela transparência relativamente a alterações efectuadas pelos Estados-Membros ao seus regimes de apoio e de transmitir informações actualizadas especialmente às PME que desenvolvem actividade no domínio das energias renováveis, essas informações poderiam constituir a base de uma base de dados abrangente de regimes de apoio dos Estados-Membros, a elaborar pela Comissão.*

**Alteração 993**  
**Mechtild Rothe**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 19 – n.º 3 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. No seu primeiro relatório, os Estados-Membros devem indicar ***se pretendem***:

3. No seu primeiro relatório, os Estados-Membros devem indicar ***como e quando***:

Or. en

### *Justificação*

*Os Estados-Membros devem fazer o que se enuncia de seguida e a decisão ou implementação não devem ser adiadas para data posterior.*

#### **Alteração 994**

**Françoise Grossetête**

#### **Proposta de directiva**

**Artigo 19 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-A) planear o desenvolvimento do conjunto das fontes de energia com baixa produção de carbono.***

Or. fr

### *Justificação*

*O objectivo principal deve consistir na redução das emissões de CO<sub>2</sub> e, para esse efeito, há que tomar em consideração o conjunto das fontes de energia com baixa produção de carbono. Haverá necessidade de recorrer em larga medida a todas as fontes de energia com baixa produção de carbono, incluindo a energia nuclear, a fim de atingir os objectivos de luta contra as alterações climáticas.*

#### **Alteração 995**

**Werner Langen**

#### **Proposta de directiva**

**Artigo 19 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de, em cada relatório, corrigir os dados referentes aos anos anteriores. As correcções aos relatórios anteriores devem ser devidamente assinaladas.***

Or. de

## *Justificação*

*É necessário dar aos Estados-Membros a possibilidade de justificar permanentemente os seus objectivos com base nas informações mais recentes de que dispõem.*

### **Alteração 996**

**Dominique Vlasto, Françoise Grossetête**

### **Proposta de directiva**

**Artigo 20 – n.º -1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***–1. A Comissão deve elaborar um relatório de avaliação sobre a aplicação da presente decisão. A Comissão deve apresentar o referido relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 30 de Junho de 2015, acompanhado de propostas, se assim o entender.***

***Esse relatório será elaborado a partir dos relatórios apresentados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 19.º, acompanhados, se necessário, das suas propostas, e com base numa consulta das partes interessadas, seis meses antes do prazo referido supra, sendo as respectivas contribuições publicadas pela Comissão.***

***No relatório serão avaliadas, em particular, as dificuldades encontradas para alcançar os objectivos intercalares, os custos de realização desses objectivos e os benefícios e incidências ambientais, nomeadamente o volume de emissões de CO<sub>2</sub> evitado através do desenvolvimento das energias renováveis.***

Or. fr

## *Justificação*

*O artigo 20.º refere-se ao acompanhamento da presente directiva e não apenas das questões respeitantes aos biocombustíveis, aos biolíquidos ou à biomassa, tal como a sua formulação inicial dá a entender. É necessário alterá-lo, portanto, a fim de propor, em primeiro lugar,*



*uma avaliação global da aplicação da presente directiva, com base nos relatórios dos Estados-Membros previstos pelo disposto no artigo 19.º. A data proposta corresponde a dois exercícios de elaboração dos referidos relatórios, o que constitui um prazo razoável para retirar ensinamentos da aplicação da directiva e, se for caso disso, apresentar propostas.*

**Alteração 997**  
**Claude Turmes**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A Comissão manterá um diálogo e intercâmbio de informações com organizações de países terceiros e com organizações de produtores e consumidores de biocombustíveis no que respeita à aplicação geral das medidas previstas na presente directiva relativas ***aos biocombustíveis e outros biolíquidos.***

*Alteração*

2. A Comissão manterá um diálogo e intercâmbio de informações com organizações de países terceiros, ***com organizações não governamentais de índole ambiental ou social*** e com organizações de produtores e consumidores de biocombustíveis no que respeita à aplicação geral das medidas previstas na presente directiva relativas ***à energia produzida a partir da biomassa.***

Or. en

**Alteração 998**  
**Fiona Hall**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A Comissão manterá um diálogo e intercâmbio de informações com organizações de países terceiros e com organizações de produtores e consumidores ***de biocombustíveis*** no que respeita à aplicação geral das medidas previstas na presente directiva relativas aos biocombustíveis e outros biolíquidos.

*Alteração*

2. A Comissão manterá um diálogo e intercâmbio de informações com organizações de países terceiros e com organizações de produtores e consumidores ***de biomassa e de biocombustíveis, bem como com organizações de interesse público*** no que respeita à aplicação geral das medidas previstas na presente directiva relativas ***à biomassa***, aos biocombustíveis e outros biolíquidos.

*Justificação*

*A Comissão deve igualmente manter contacto com organizações que estejam aptas a fornecer informações sobre as consequências sociais da produção de biocombustível.*

**Alteração 999**

**Dominique Vlasto, Françoise Grossetête**

**Proposta de directiva**

**Artigo 20 – n.º 3**

*Texto da Comissão**Alteração*

***3. Com base nos relatórios apresentados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 do artigo 19.º e na monitorização e análise referidas no n.º 1 do presente artigo, a Comissão apresentará relatórios de dois em dois anos ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O primeiro relatório será apresentado em 2012.***

***Suprimido***

*Justificação*

*O artigo 20.º refere-se ao acompanhamento da presente directiva e não apenas das questões respeitantes aos biocombustíveis, aos biolíquidos ou à biomassa, tal como a sua formulação inicial dá a entender. É necessário alterá-lo, portanto, a fim de propor, em primeiro lugar, uma avaliação global da aplicação da presente directiva, com base nos relatórios dos Estados-Membros previstos pelo disposto no artigo 19.º. A data proposta corresponde a dois exercícios de elaboração dos referidos relatórios, o que constitui um prazo razoável para retirar ensinamentos da aplicação da directiva e, se for caso disso, apresentar propostas.*

**Alteração 1000**  
**Nikolaos Vakalis**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Com base nos relatórios apresentados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 do artigo 19.º e na monitorização e análise referidas no n.º 1 do presente artigo, a Comissão apresentará relatórios de dois em dois anos ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O primeiro relatório será apresentado em 2012.

*Alteração*

3. Com base nos relatórios apresentados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 do artigo 19.º e na monitorização e análise referidas no n.º 1 do presente artigo, a Comissão apresentará relatórios de dois em dois anos ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O primeiro relatório será apresentado em 2012. ***Um relatório intercalar será apresentado ao Parlamento Europeu e à Comissão, o mais tardar, em Junho de 2015, tendo em conta os relatórios apresentados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 19.º e após uma consulta pública eficaz com as partes interessadas relevantes. A Comissão informará, em particular, sobre os obstáculos encontrados para alcançar os objectivos intermédios, os custos da realização dos objectivos fixados e as vantagens e os impactos ambientais, incluindo as reduções das emissões de CO<sub>2</sub>, e pode propor quaisquer medidas correctivas necessárias.***

Or. en

*Justificação*

*Tendo em conta os objectivos da directiva a longo prazo (mais de dez anos), afigura-se adequado introduzir a obrigatoriedade de um relatório intercalar que permitirá a realização de melhorias durante este processo.*

**Alteração 1001**  
**Fiona Hall**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Com base nos relatórios apresentados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 do artigo 19.º e na monitorização e análise referidas no n.º 1 do presente artigo, a Comissão apresentará relatórios **de dois em dois anos** ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O primeiro relatório será apresentado em **2012**.

*Alteração*

3. Com base nos relatórios apresentados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 do artigo 19.º e na monitorização e análise referidas no n.º 1 do presente artigo, a Comissão apresentará relatórios **anualmente** ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O primeiro relatório será apresentado em **2010**.

Or. en

*Justificação*

*É necessário adoptar grande precaução no desenvolvimento de energia proveniente de fontes renováveis para os transportes, pois um aumento da produção de biocombustíveis pode ter consequências sociais e ambientais imprevisíveis. Por conseguinte, a Comissão deverá proceder a controlos precoces e frequentes.*

**Alteração 1002**  
**Herbert Reul**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Com base nos relatórios apresentados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 do artigo 19.º e na monitorização e análise referidas no n.º 1 do presente artigo, a Comissão apresentará relatórios de **dois em dois** anos ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O primeiro relatório será apresentado em 2012.

*Alteração*

3. Com base nos relatórios apresentados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 do artigo 19.º e na monitorização e análise referidas no n.º 1 do presente artigo, a Comissão apresentará relatórios de **três em três** anos ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O primeiro relatório será apresentado em 2012.

Or. de

*Justificação*

*O objectivo consiste em reduzir a carga administrativa e não em aumentá-la.*

**Alteração 1003**

**Jorgo Chatzimarkakis**

**Proposta de directiva**

**Artigo 20 – nº 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Para facilitar a concretização dos objectivos dos Estados-Membros no domínio dos biocombustíveis, a Comissão considerará aplicar um sistema independente de direitos de emissão comercializáveis para os biocombustíveis e outros biolíquidos. Efectuará o acompanhamento do desenvolvimento e do funcionamento dos diferentes sistemas nacionais de direitos de emissão comercializáveis relativos aos biocombustíveis, em vigor nos Estados-Membros, para efeito de analisar a exequibilidade e o custo-benefício de estabelecer um sistema comunitário de direitos de emissão comercializáveis para os biocombustíveis. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as suas análises do sistema de direitos de emissão comercializáveis para os biocombustíveis em 2010.***

Or. en

*Justificação*

*Convém considerar o alargamento do conceito de garantias de origem por forma a introduzir os biocombustíveis num sistema independente de direitos de emissão comercializáveis, no intuito de proporcionar mais flexibilidade para o cumprimento dos objectivos em matéria de biocombustíveis e de evitar deslocações físicas desnecessárias dos biocombustíveis. Vários Estados-Membros (França, Alemanha, Países Baixos, Espanha, Reino Unido e Finlândia) já possuem ou estão a elaborar esse sistema enquanto parte do seu quadro regulamentar nacional em matéria de biocombustíveis. Um sistema harmonizado poderia criar mais*

*flexibilidade aos Estados-Membros no cumprimento dos respectivos objectivos em matéria de biocombustíveis, de modo rentável.*

**Alteração 1004**  
**Britta Thomsen**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Nos seus relatórios, a Comissão analisará:
- (a) Os benefícios e custos ambientais relativos de diferentes biocombustíveis, os efeitos nos mesmos das políticas comunitárias de importação e as formas de alcançar uma abordagem equilibrada entre produção interna e exportação;
  - (b) O impacto da procura crescente de biocombustíveis sobre a sustentabilidade na Comunidade e em países terceiros;
  - (c) O impacto da política comunitária de biocombustíveis na disponibilidade de produtos alimentares nos países de exportação, na capacidade da população dos países em desenvolvimento de ter acesso a esses produtos, e em questões mais vastas relativas ao desenvolvimento; *e*
  - (d) O impacto da procura crescente de biomassa nos sectores utilizadores de biomassa.

*Alteração*

5. Nos seus relatórios, a Comissão analisará:
- (a) Os benefícios e custos ambientais *e sociais* relativos de diferentes biocombustíveis, os efeitos nos mesmos das políticas comunitárias de importação e as formas de alcançar uma abordagem equilibrada entre produção interna e exportação;
  - (b) O impacto da procura crescente de biocombustíveis sobre a sustentabilidade na Comunidade e em países terceiros;
  - (c) O impacto da política comunitária de biocombustíveis na disponibilidade de produtos alimentares nos países de exportação *e na evolução dos preços das matérias-primas, o relatório do impacto focará, em particular, os países com baixos rendimentos e défices de alimentos e os países menos desenvolvidos*, na capacidade da população dos países em desenvolvimento de *adquirir* e ter acesso a esses produtos, e em questões mais vastas relativas ao desenvolvimento;
  - (d) O impacto da procura crescente de biomassa nos sectores utilizadores de biomassa.
    - (d-A) A disponibilidade de biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico.*
    - (d-B) O impacto da política comunitária em matéria de biocombustíveis na*

***alteração da utilização directa e indirecta dos solos e as implicações para a utilização dos solos.***

Proporá, *se necessário*, medidas correctivas.

Proporá medidas correctivas.

Or. en

**Alteração 1005  
Reino Paasilinna**

**Proposta de directiva  
Artigo 20 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Nos seus relatórios, a Comissão analisará:
- (a) Os benefícios e custos ambientais relativos de diferentes biocombustíveis, os efeitos nos mesmos das políticas comunitárias de importação e as formas de alcançar uma abordagem equilibrada entre produção interna e exportação;
  - (b) O impacto da procura crescente de biocombustíveis sobre a sustentabilidade na Comunidade e em países terceiros;
  - (c) O impacto da política comunitária de biocombustíveis na disponibilidade de produtos alimentares nos países de exportação, na capacidade da população dos países em desenvolvimento de ter acesso a esses produtos, e em questões mais vastas relativas ao desenvolvimento; e
  - (d) O impacto da procura crescente de biomassa nos sectores utilizadores de biomassa.

*Alteração*

5. Nos seus relatórios, a Comissão analisará:
- (a) Os benefícios e custos ambientais *e sociais* relativos de diferentes biocombustíveis, os efeitos nos mesmos das políticas comunitárias de importação e as formas de alcançar uma abordagem equilibrada entre produção interna e exportação;
  - (b) O impacto da procura crescente de biocombustíveis sobre a sustentabilidade na Comunidade e em países terceiros;
  - (c) O impacto da política comunitária de biocombustíveis na disponibilidade de produtos alimentares nos países de exportação, *em particular nos países com baixos rendimentos e défices de alimentos e nos países menos desenvolvidos*, na capacidade da população dos países em desenvolvimento de ter acesso a esses produtos, e em questões mais vastas relativas ao desenvolvimento; e
  - (d) O impacto da procura crescente de biomassa nos sectores utilizadores de biomassa.
- (d-A) A disponibilidade de biocombustíveis produzidos a partir de***

*resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lignocelulósico.*

*(d-B) O impacto da política comunitária no sector dos biocombustíveis na alteração da utilização directa e indirecta dos solos e as implicações para a utilização dos solos.*

Proporá, se necessário, medidas correctivas.

Proporá, se necessário, medidas correctivas.

Or. en

### *Justificação*

*Tendo em conta a recente subida dos preços dos produtos alimentares, importa prestar atenção particular às consequências da política comunitária em matéria de biocombustíveis nos países com baixos rendimentos e défices de alimentos e nos países menos desenvolvidos. Outros impactos sociais como as regalias ou os custos laborais devem ser igualmente analisados. Os biocombustíveis de segunda geração também merecem uma atenção particular.*

## **Alteração 1006 Lambert van Nistelrooij**

### **Proposta de directiva Artigo 20 – n.º 5**

#### *Texto da Comissão*

5. Nos seus relatórios, a Comissão analisará:
- (a) Os benefícios e custos ambientais relativos de diferentes biocombustíveis, os efeitos nos mesmos das políticas comunitárias de importação e as formas de alcançar uma abordagem equilibrada entre produção interna e exportação;
  - (b) O impacto da procura crescente de biocombustíveis sobre a sustentabilidade na Comunidade e em países terceiros;
  - (c) O impacto da política comunitária de biocombustíveis na disponibilidade de

#### *Alteração*

5. Nos seus relatórios, a Comissão analisará:
- (a) Os benefícios e custos ambientais relativos de diferentes biocombustíveis, os efeitos nos mesmos das políticas comunitárias de importação e as formas de alcançar uma abordagem equilibrada entre produção interna e exportação;
  - (b) O impacto da procura crescente de biocombustíveis sobre a sustentabilidade ***económica e ecológica*** na Comunidade e em países terceiros;
  - (c) O impacto da política comunitária de biocombustíveis na disponibilidade de



produtos alimentares nos países de exportação, na capacidade da população dos países em desenvolvimento de ter acesso a esses produtos, e em questões mais vastas relativas ao desenvolvimento; e

(d) O impacto da procura crescente de biomassa nos sectores utilizadores de biomassa.

Proporá, se necessário, medidas correctivas.

produtos alimentares nos países de exportação, na capacidade da população dos países em desenvolvimento de ter acesso a esses produtos, e em questões mais vastas relativas ao desenvolvimento; e

(d) O impacto da procura crescente de biomassa nos sectores utilizadores de biomassa.

***(d-A) A implementação dos mercados para as garantias de origem, nomeadamente os sistemas de autorizações prévias,***

***(d-B) A necessidade de um mecanismo de incentivo comunitário harmonizado para as fontes de energia renováveis.***

Proporá, se necessário, medidas correctivas.

Or. en

## **Alteração 1007 Nikolaos Vakalis**

### **Proposta de directiva Artigo 20 – n.º 5**

#### *Texto da Comissão*

5. Nos seus relatórios, a Comissão analisará:

(a) Os benefícios e custos ambientais relativos de diferentes biocombustíveis, os efeitos nos mesmos das políticas comunitárias de importação e as formas de alcançar uma abordagem equilibrada entre produção interna e exportação;

b) O impacto da procura crescente de biocombustíveis sobre a sustentabilidade na Comunidade e em países terceiros;

(c) O impacto da política comunitária de biocombustíveis na disponibilidade de produtos alimentares nos países de

#### *Alteração*

5. Nos seus relatórios, a Comissão analisará:

(a) Os benefícios e custos ambientais **e sociais** relativos de diferentes biocombustíveis, os efeitos nos mesmos das políticas comunitárias de importação e as formas de alcançar uma abordagem equilibrada entre produção interna e exportação;

b) O impacto da procura crescente de biocombustíveis sobre a sustentabilidade na Comunidade e em países terceiros;

(c) O impacto da política comunitária de biocombustíveis na disponibilidade de produtos alimentares nos países de

exportação, na capacidade da população dos países em desenvolvimento de ter acesso a esses produtos, e em questões mais vastas relativas ao desenvolvimento; e

(d) O impacto da procura crescente de biomassa nos sectores utilizadores de biomassa.

Proporá, se necessário, medidas correctivas.

exportação, na capacidade da população dos países em desenvolvimento de ter acesso a esses produtos, e em questões mais vastas relativas ao desenvolvimento; e

(d) O impacto da procura crescente de biomassa nos sectores utilizadores de biomassa.

Proporá, se necessário, medidas correctivas **e o aumento do objectivo inicial de 4% do consumo final de energia de fontes renováveis nos transportes.**

Or. en

### *Justificação*

*Até 2015, convém estabelecer um objectivo inferior baseado em dados actualizados e no modo como os biocombustíveis de segunda geração evoluem no futuro, para aumentar o objectivo posteriormente. O objectivo de 4% resulta se tivermos em conta a trajectória indicativa do Anexo IB segundo o qual, no final de 2014, os Estados-Membros deverão ter atingido 35% do seu objectivo para 2020. Aplicando-se a fórmula matemática do Anexo IB e tendo em conta que os biocombustíveis, em 2005, representaram 1% dos combustíveis de transporte, é de concluir que o objectivo para 2015 deve ser de, aproximadamente, 4% ( $S_{2005} + 0,35(S_{2020} - S_{2005}) = 1 + 0,35(10 - 1) = 1 + 3,15 = 4,15$ ).*

### **Alteração 1008 Mechtild Rothe**

#### **Proposta de directiva Artigo 20 – n.º 5 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(a-A) Os progressos realizados no sentido de reflectir os custos externos da electricidade produzida a partir de fontes de energia não renováveis e o impacto do apoio público à produção de energia,***

Or. en

### *Justificação*

*Já foi solicitado na Directiva 2001/77/CE e deve ser igualmente incluído na presente*

*directiva.*

**Alteração 1009**  
**Mechtild Rothe**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) O impacto da procura crescente de biocombustíveis sobre a sustentabilidade na Comunidade e em países terceiros;

*Alteração*

(b) O impacto ***económico e ambiental*** da procura crescente de biocombustíveis ***e outros biolíquidos*** sobre a sustentabilidade na Comunidade e em países terceiros;

Or. en

**Alteração 1010**  
**Mechtild Rothe**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) O impacto da política comunitária de biocombustíveis na disponibilidade de produtos alimentares nos países de exportação, na capacidade da população dos países em desenvolvimento de ter acesso a esses produtos, e em questões mais vastas relativas ao desenvolvimento; ***e***

*Alteração*

(c) O impacto da política comunitária de biocombustíveis na disponibilidade de produtos alimentares nos países de exportação, na capacidade da população dos países em desenvolvimento de ter acesso a esses produtos, e em questões mais vastas relativas ao desenvolvimento;

Or. en

**Alteração 1011**  
**Claude Turmes**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5 - alínea c-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-A) O impacto da política da UE em matéria de biocombustíveis na alteração directa ou indirecta da utilização dos solos e uma estimativa das emissões de carbono associadas, e***

Or. en

**Alteração 1012**  
**Jorgo Chatzimarkakis**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) A exequibilidade e as vantagens de aplicar uma garantia de origem independente a biocombustíveis e outros biolíquidos e a elaboração de um sistema comunitário de direitos de emissão comercializáveis.***

Or. en

*Justificação*

*Convém considerar o alargamento do conceito de garantias de origem por forma a introduzir os biocombustíveis num sistema independente de direitos de emissão comercializáveis, no intuito de proporcionar mais flexibilidade para o cumprimento dos objectivos em matéria de biocombustíveis e de evitar deslocações físicas desnecessárias dos biocombustíveis. Vários Estados-Membros (França, Alemanha, Países Baixos, Espanha, Reino Unido e Finlândia) já possuem ou estão a elaborar esse sistema enquanto parte do seu quadro regulamentar nacional em matéria de biocombustíveis. Um sistema harmonizado poderia criar mais flexibilidade aos Estados-Membros no cumprimento dos respectivos objectivos em matéria de biocombustíveis, de modo rentável.*

**Alteração 1013**  
**Reino Paasilinna**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5 – alíneas d-A) – d-D) (novas)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d-A) A implementação dos mercados para as garantias de origem, nomeadamente os sistemas de autorizações prévias;*

*(d-B) O impacto dos objectivos nacionais no funcionamento e na integração do mercado de electricidade da UE;*

*d-C) A disponibilidade de combustíveis renováveis, tecnologias e componentes de instalações no que diz respeito aos objectivos previstos no Anexo I;*

*d-D) Os impactos económicos da directiva.*

Or. en

*Justificação*

*Além da biomassa e dos biocombustíveis, o relatório da Comissão deve abordar o funcionamento do mercado das garantias de origem e o impacto das metas FER nacionais no funcionamento e na integração do mercado de electricidade. A Comissão deve igualmente avaliar a situação relativamente aos objectivos e às oportunidades de os alcançar. Os impactos económicos e ambientais da directiva também devem ser avaliados.*

**Alteração 1014**  
**Alejo Vidal-Quadras**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5 – alínea d-A) – d-B) (novas)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d-A) A implementação dos mercados das garantias de origem, nomeadamente os sistemas de autorizações prévias;*

*(d-B) A necessidade de um mecanismo de*

***incentivo comunitário harmonizado para as fontes de energia renováveis.***

Or. en

*Justificação*

*Convém que o relatório da Comissão não só considere as questões relacionadas com a biomassa e os biocombustíveis, mas que também avalie os mercados das energias renováveis e o caminho a seguir para estimular as fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade.*

**Alteração 1015**  
**Romana Jordan Cizelj**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) As questões de sustentabilidade relacionadas com a utilização intensificada de biocombustíveis fabricados a partir de resíduos, detritos, materiais celulósicos não alimentares e materiais ligno-celulósicos e algas, nomeadamente as questões de sustentabilidade relativas à recolha sustentável e à hierarquia dos resíduos.***

Or. en

*Justificação*

*Actualmente, os chamados biocombustíveis de segunda geração ainda se encontram na fase inicial de investigação e são produzidos quase exclusivamente em projectos-piloto. No entanto, face ao aumento das questões de sustentabilidade da produção podem ocorrer problemas e podem ser necessários diferentes critérios de sustentabilidade para estes biocombustíveis.*

**Alteração 1016**  
**Erna Hennicot-Schoepges**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) O impacto da política comunitária dos biocombustíveis na alteração da utilização directa e indirecta dos solos e uma estimativa das emissões de carbono associadas.***

Or. en

*Justificação*

*A apresentação de relatórios deve igualmente incluir uma avaliação completa dos impactos do aumento da procura de bioenergia na utilização global dos solos e nas emissões conexas. Sem isto, será impossível verificar se a política está ou não a contribuir efectivamente para a redução das emissões.*

**Alteração 1017**  
**Gunnar Hökmark**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) A implementação dos mercados das garantias de origem, nomeadamente os sistemas de autorizações prévias.***

Or. en

*Justificação*

*Convém que o relatório da Comissão não só considere as questões relacionadas com a biomassa e os biocombustíveis, mas que também avalie os mercados das energias renováveis e o caminho a seguir para estimular as fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade.*

**Alteração 1018**  
**Mechtild Rothe**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) A disponibilidade dos biocombustíveis derivados de qualquer tipo de celulose, hemicelulose, ou lenhina, produzidos a partir de biomassa renovável; e***

Or. en

*Justificação*

*A Comissão deve analisar igualmente a disponibilidade de biocombustíveis celulósicos.*

**Alteração 1019**  
**Gunnar Hökmark**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5 – alínea d-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-B) A necessidade de um mecanismo de incentivo comunitário harmonizado para as fontes de energia renováveis.***

Or. en

*Justificação*

*Convém que o relatório da Comissão não só considere as questões relacionadas com a biomassa e os biocombustíveis, mas que também avalie os mercados das energias renováveis e o caminho a seguir para estimular as fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade.*



**Alteração 1020**  
**Mechtild Rothe**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5 – alínea d-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-B) O impacto da alteração indirecta da utilização dos solos.***

Or. en

**Alteração 1021**  
**Jorgo Chatzimarkakis**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Proporá, se necessário, medidas correctivas.

Proporá, se necessário, medidas correctivas ***ou apresentará uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho, consoante o caso.***

Or. en

*Justificação*

*Convém considerar o alargamento do conceito de garantias de origem por forma a introduzir os biocombustíveis num sistema independente de direitos de emissão comercializáveis, no intuito de proporcionar mais flexibilidade para o cumprimento dos objectivos em matéria de biocombustíveis e de evitar deslocações físicas desnecessárias dos biocombustíveis. Vários Estados-Membros (França, Alemanha, Países Baixos, Espanha, Reino Unido e Finlândia) já possuem ou estão a elaborar esse sistema enquanto parte do seu quadro regulamentar nacional em matéria de biocombustíveis. Um sistema harmonizado poderia criar mais flexibilidade aos Estados-Membros no cumprimento dos respectivos objectivos em matéria de biocombustíveis, de modo rentável.*

**Alteração 1022**  
**Claude Turmes**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Proporá, *se necessário*, medidas correctivas.

*Alteração*

*Se forem detectados quaisquer impactos ambientais ou sociais negativos*, proporá medidas correctivas *no prazo de 2 meses*.

Or. en

**Alteração 1023**  
**Dorette Corbey**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Proporá, se necessário, medidas correctivas.*

*Alteração*

*Caso se verifique a ocorrência de qualquer impacto negativo, a Comissão proporá medidas correctivas para ajustar as metas relativas à biomassa, em conformidade com o disposto no artigo 3.º. A Comissão suspenderá de imediato o objectivo de alcançar essas metas, caso o objectivo comunitário em matéria de biocombustíveis desencadeie um impacto adverso, tal como consta da alínea c). A Comissão publicará – após consulta da FAO – uma comunicação, dando conta das condições específicas ao abrigo das quais as metas são suspensas.*

Or. en

*Justificação*

*Há que deixar claro que a produção alimentar prevalece sobre a produção de biocombustíveis.*

**Alteração 1024**  
**Britta Thomsen, Eluned Morgan**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5-A. Nos seus relatórios, a Comissão analisará igualmente as políticas implementadas pelos Estados-Membros nos casos em que exista um potencial de desenvolvimento de recursos eólicos, nomeadamente se os referidos Estados-Membros tiverem:***

***(a) instituído um organismo administrativo único, responsável por processar os pedidos de autorização, certificação e licenciamento de instalações de energia eólica e por prestar assistência aos requerentes;***

***(b) identificado a necessidade de uma planificação da rede a longo prazo e estratégica no sentido de integrar grandes quantidades de electricidade de parques eólicos;***

***(c) determinado ferramentas de planeamento das zonas de implantação marinha para conseguir uma selecção excelente do local.***

***Caso seja adequado proporá mais legislação para garantir a implantação atempada de energia eólica.***

Or. en

*Justificação*

*A energia eólica offshore pode satisfazer mais de 4% do consumo de energia na UE, em 2020 (dependendo do efeito das medidas de eficiência energética). Tal como indica a Comunicação da Comissão intitulada “Aumento da contribuição das fontes de energia renováveis na UE” (COM(2004)366 final), para efeito de proporcionar segurança jurídica ao desenvolvimento de recursos eólicos, os governos necessitarão de instituir regimes jurídicos e procedimentos acelerados para autorizar o seu desenvolvimento. Uma política de recursos eólicos terá de reforçar a infra-estrutura de rede necessária.*

**Alteração 1025**  
**Fiona Hall**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5-A. Nos seus relatórios, a Comissão analisará igualmente as políticas implementadas pelos Estados-Membros nos casos em que exista um potencial de desenvolvimento de recursos eólicos, nomeadamente se os referidos Estados-Membros tiverem:***

***(a) instituído um organismo administrativo único, responsável por processar os pedidos de autorização, certificação e licenciamento de instalações de energia eólica e por prestar assistência aos requerentes;***

***(b) identificado a necessidade de uma planificação da rede a longo prazo e estratégica no sentido de integrar grandes quantidades de electricidade de parques eólicos;***

***(c) determinado ferramentas de planeamento das zonas de implantação marinha para conseguir uma selecção excelente do local.***

***Caso seja adequado, proporá mais legislação para garantir a implantação atempada de energia eólica.***

Or. en

*Justificação*

*A energia eólica offshore pode ser superior a mais de 4% do consumo de energia na UE, em 2020. Para efeito de proporcionar segurança jurídica ao desenvolvimento de recursos eólicos, os governos necessitam de instituir regimes jurídicos e procedimentos acelerados para autorizar o desenvolvimento. A UE precisa de reforçar a infra-estrutura de rede necessária, em consonância com o compromisso da Comissão de “examinar sistematicamente os obstáculos e objecções susceptíveis de bloquearem o desenvolvimento da*

*energia eólica offshore, bem como os requisitos ambientais que necessitam de ser satisfeitos, e desenvolverá orientações dirigidas aos Estados-Membros, se necessário, sugerindo propostas legislativas.”*

**Alteração 1026**  
**Mechtild Rothe**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5-A. A Comissão criará um sítio na Internet como instrumento de obtenção de informações actualizadas sobre os regimes nacionais e regionais de apoio às fontes renováveis nos Estados-Membros e quaisquer alterações dos mesmos. Com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros, em conformidade com o disposto no artigo 19.º, n.º 1-A (novo), a Comissão actualizará o respectivo sítio na Internet, o mais tardar quatro semanas após a apresentação de um relatório.***

Or. en

*Justificação*

*Hoje em dia, é difícil obter informações actualizadas sobre as alterações à legislação, às políticas e ao nível do apoio em matéria de energias renováveis nos diferentes Estados-Membros. Uma fonte de informação especialmente dedicada ao tema, na Internet, permitiria divulgar a informação e, por conseguinte, estimular as PME a alargar as suas actividades para lá das fronteiras nacionais.*

**Alteração 1027**  
**Britta Thomsen**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5-B. O mais tardar, em 31 de Dezembro***

*de 2018, a Comissão publicará um Roteiro das Energias Renováveis para o período pós-2020, acompanhado das propostas legislativas necessárias. Este roteiro poderá avaliar a necessidade de propor um regime comunitário harmonizado de apoio às energias renováveis, tendo em conta:*

*(a) a liberalização dos mercados da electricidade na UE;*

*(b) os obstáculos ao desenvolvimento das FER em cada Estado-Membro;*

*(c) o nível dos mecanismos de apoio recebido por tecnologias de outra geração, em particular a energia nuclear e o carvão;*

*(d) o nível de acesso harmonizado à rede, os procedimentos administrativos e de planeamento.*

Or. en

#### *Justificação*

*A UE deveria ter em consideração o período pós-2020 para a exploração das energias renováveis. Parte de qualquer roteiro pós-2020 deve considerar a possibilidade de harmonizar os mecanismos de apoio, juntamente com outros requisitos importantes. Uma mudança, no contexto actual, para um mecanismo de apoio comunitário harmonizado à electricidade renovável colocaria em risco a liderança europeia no sector das energias renováveis. As alterações dos quadros criam insegurança para os investidores, em particular as alterações ao quadro básico de um regime bem sucedido.*

**Alteração 1028**  
**Eluned Morgan**

**Proposta de directiva**  
**Artigo 20 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5-A. Nos seus relatórios, a Comissão analisará igualmente as políticas implementadas pelos Estados-Membros nos casos em que exista um potencial de***

*desenvolvimento de recursos eólicos, nomeadamente se os referidos Estados-Membros tiverem:*

*(a) instituído um organismo administrativo único, responsável por processar os pedidos de autorização, certificação e licenciamento de instalações de energia eólica e por prestar assistência aos requerentes;*

*(b) identificado a necessidade de uma planificação da rede a longo prazo e estratégica no sentido de integrar grandes quantidades de electricidade de parques eólicos;*

*(c) determinado ferramentas de planeamento das zonas de implantação marinha para conseguir uma selecção excelente do local.*

*Caso seja adequado, proporá mais legislação para garantir a implantação atempada de energia eólica.*

Or. en

#### *Justificação*

*Para efeito de proporcionar segurança jurídica ao desenvolvimento de recursos eólicos, os governos necessitarão de instituir regimes jurídicos e procedimentos acelerados para autorizar o seu desenvolvimento. Uma política de recursos eólicos terá de reforçar a infraestrutura de rede necessária. Além disso, a Comissão indica que procederá sistematicamente à revisão dos obstáculos e das objecções que poderão impedir o desenvolvimento da energia eólica e que elaborará orientações para os Estados-Membros.*

#### **Alteração 1029 Werner Langen**

#### **Proposta de directiva Artigo 23 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros **porão em vigor** as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias **para dar**

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros **aplicarão** as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias **num prazo de**

***cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Março de 2010.*** Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

***24 meses após a entrada em vigor da presente directiva.*** Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Or. de

#### *Justificação*

*O prazo proposto na presente disposição é demasiado curto.*